

Boletim Jurídico

Dezembro/2013

emagis|trf4

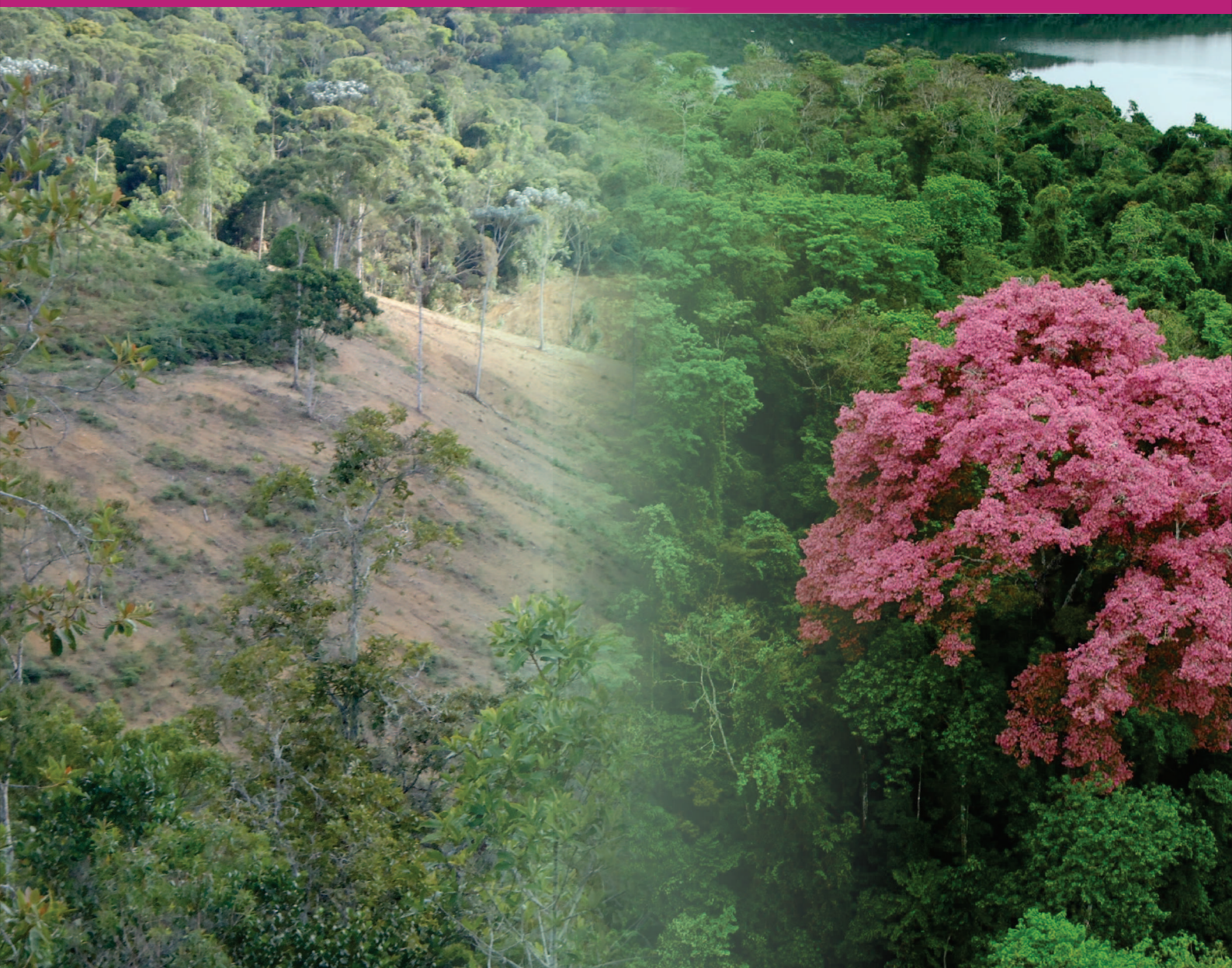


JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

141



Em defesa da Mata Atlântica

TRF4 ordena reparação de danos ambientais em área de floresta desmatada no Paraná

Boletim Jurídico

Dezembro/2013

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

141

Em defesa da Mata Atlântica

TRF4 ordena reparação de danos ambientais em área
de floresta desmatada no Paraná

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

CONSELHO

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise, Indexação e Revisão

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Helena Nascimento de Oliveira

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para acessá-lo na Internet, no endereço www.trf4.jus.br, basta clicar em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.gov.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

A 141ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 54 ementas e uma ADI disponibilizadas, respectivamente, pelo TRF da 4ª Região e pelo Supremo Tribunal Federal em outubro e novembro de 2013. Apresenta também incidentes da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Este número contém ainda o inteiro teor da Apelação Cível nº 5001566-29.2010.404.7006/PR, cujo relator é o Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior.

Trata-se, originariamente, de ação civil pública ajuizada pela Rede Brasileira para Conservação dos Recursos Hídricos e Naturais Amigos da Água – ADA e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama com o objetivo de que os réus sejam condenados à reparação dos danos ambientais decorrentes do desmatamento de uma área total de 217 hectares de floresta nativa secundária de Mata Atlântica.

A decisão deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar aos requeridos que iniciassem imediatamente a recuperação das áreas degradadas.

No mérito, a sentença julgou parcialmente procedente a ação para condenar os requeridos a reflorestar com espécies de árvores nativas a área degradada e condenar, também, o Instituto Ambiental do Paraná – IAP a reflorestar, solidariamente com os proprietários, a área objeto das autorizações de exploração.

Houve a interposição de vários recursos de apelação: a) do IAP, alegando a legalidade da autorização concedida, uma vez que não se tratava de vegetação primária e que os requeridos extrapolaram a autorização concedida; b) do Ibama, sustentando que a responsabilidade pela elaboração de Prad é dos infratores e que não possui recursos financeiros, materiais e de pessoal para arcar com a elaboração desse plano; c) dos recorridos, sustentando a reforma ou anulação da sentença; d) do Estado do Paraná, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios; e, por fim, e) da Rede Brasileira para Conservação dos Recursos Hídricos e Naturais Amigos da Água – ADA, querendo a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelo período em que a área ficou sem cobertura florestal e pela destruição dos habitats dos animais silvestres e a condenação do Estado do Paraná por responsabilidade objetiva em relação à devastação ocorrida.

A 4ª Turma desta Corte, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações dos réus para afastar a multa por oposição de embargos declaratórios da sentença, deu provimento à apelação do Ibama para afastar a condenação à apresentação do Prad, negou provimento à apelação do Estado do Paraná e negou provimento ao recurso adesivo da Amigos da Água. Por fim, confirmou a sentença monocrática para ratificar a condenação dos réus a “reflorestar a área mediante a apresentação, no prazo de 90 dias, de Prad que contenha todas as providências necessárias para reparação integral e completa daquela ‘área degradada’ (entendendo incluídos na ‘área degradada’ não apenas o espaço físico, mas também o ecossistema, a fauna, a flora, as relações ecológicas, tudo o que for necessário para recuperar a área e compensá-la pela perda causada pela ação dos réus-infratores) e que deve ser submetido à aprovação do Ibama, à homologação pelo juízo e à execução/cumprimento pelos réus”.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

Em defesa da Mata Atlântica

TRF4 ordena reparação de danos ambientais em área de floresta desmatada no Paraná

Apelação Cível Nº 5001566-29.2010.404.7006/PR

Relator: Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior

Dano ambiental. Condenação, totalidade, proprietário, reflorestamento, área, Mata Atlântica, com, integralidade, recuperação, meio ambiente. Com, objetivo, atividade agrícola, desmatamento, relevância, extensão, área, com, prejuízo, fauna, e, flora, região. Desnecessidade, condenação, proprietário, pagamento, indenização, hipótese, possibilidade, reparação, dano ambiental. Fixação, *astreinte*. Responsabilidade, infrator, pela, apresentação, Plano de Recuperação da Área Degradada, em, noventa dias, a partir, intimação, julgado. Ibama, e, juízo, necessidade, homologação. Não ocorrência, responsabilidade, Ibama, pela, elaboração, nem, pelo, pagamento, despesa, com, implantação, Prad. Limite, responsabilidade solidária, órgão público, estado, Paraná, apenas, para, recomposição, área, objeto, licença ambiental. Inaplicabilidade, anistia, previsão, novo, Código Florestal, para, proprietário, pela, prática, desmatamento, flora, Mata Atlântica, com, regime especial, proteção. Portaria, Ibama, observância, legislação, vigência. Afastamento, multa, imposição, réu, momento, julgamento, embargos declaratórios. Descabimento, condenação, autor, ação civil pública, pagamento, honorários advocatícios. Não ocorrência, má-fé.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ações Diretas de Inconstitucionalidade

01 – Lei distrital, constitucionalidade, previsão, possibilidade, venda, terra pública, zona rural, para, ocupante, sem, realização, licitação, decorrência, inviabilidade, competição. Inexistência, violação, princípio da impessoalidade, e, competência privativa, União Federal, para, legislação, sobre, licitação. Inconstitucionalidade, criação, conselho de administração, terra pública, com, composição, por, maioria, membro, particular.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e Diversos

01 – Área de preservação permanente. Manutenção, casa, família, construção, margem, rio. Determinação, prazo, noventa dias, após, trânsito em julgado, para, apresentação, plano, tratamento, e, destinação, esgoto, para, prevenção, poluição, rio, estado, Santa Catarina. Após, aprovação, concessão, prazo, trinta dias, para, execução, plano. Fixação, *astreinte*. Ponderação, entre, interesse público, direito fundamental, proteção, meio ambiente, em, área de preservação permanente, e, direito fundamental, propriedade, particular. Família, utilização, mesmo, imóvel, relevância, tempo, como, residência, e, estabelecimento comercial. Inobservância, proporcionalidade, determinação, demolição, imóvel, em, lugar, Poder Público, omissão, sobre, ocupação, e, inexistência, notícia, sobre, existência, qualquer, flora. Imóvel, localização, em, zona urbana consolidada. Aquisição, imóvel, com, boa-fé.

02 – Área de preservação permanente. Manutenção, residência, baixa renda, proximidade, duna, e, proibição, abertura, novo, acesso, mar. Observância, direito à moradia. Necessidade, morador, controle, poluição, área de preservação permanente. Inexistência, direito adquirido, degradação do meio ambiente. Necessidade, uso sustentável, com, observância, resolução, ano, 2001, Conama, e, Estatuto da Cidade. Imposição, *astreinte*.

03 – Competência jurisdicional, turma, integração, segunda seção, para, processamento, e, julgamento, execução, multa, decorrência, condenação criminal. Caracterização, como, dívida de valor. Aplicação, legislação, referência, dívida ativa, Fazenda Pública, em, observância, Código Penal. Irrelevância, aplicação, rito, previsão, Lei de Execução Fiscal. Não caracterização, natureza tributária.

04 – Concessão de serviço público. Manutenção, concessão, pedágio, município, estado, Rio Grande do Sul, até, final, dezembro, 2013, ou, até, julgamento, ação judicial. Impossibilidade, revogação, tutela antecipada, em, decorrência, inexistência, fato novo, ou, juntada, prova pré-constituída, para, alteração, entendimento, juízo. Concessionária, pedido, ação principal, adiamento, termo final, concessão, em, decorrência, estado, descumprimento, cláusula, com, violação, equilíbrio econômico-financeiro, contrato administrativo. Pedido, indenização, relevância, valor, e, manutenção, contrato, até, final, ano, como, forma, garantia.

05 – Concurso público. Negativa, liminar, para, bacharel em Direito, inscrição definitiva, em, concurso público, para, magistratura, com, menos, três anos, atividade jurídica, data, inscrição. Caracterização, como, requisito objetivo, com, previsão constitucional. Observância, princípio da isonomia.

06 – Conselho de fiscalização profissional. Autorização, profissional, graduação, em, Medicina Veterinária, atuação, em, mutirão, esterilização, animal doméstico, com, objetivo, controle, própria, população. Determinação, Conselho Regional de Medicina Veterinária, abstenção, proibição, profissional, participação, campanha. Realização, procedimento, com, segurança, por, profissional, com, habilitação, e, com, inscrição, conselho de fiscalização profissional. Atividade, relevância, para, saúde pública, promoção, bem-estar, animal doméstico, e, população. Ilegalidade, resolução, Conselho Regional de Medicina Veterinária, criação, restrição, atuação, profissional, em, procedimento, esterilização animal. Exigência, autorização prévia, sem, deferimento, posterior. Competência, Poder Público, educação, e, esclarecimento, sobre, posse, e, guarda, animal doméstico, com, responsabilidade.

07 – Dano ambiental. Condenação, proprietário, casa, veraneio, retirada, flora, não, origem, lugar, e, demolição, construção. Necessidade, recuperação, área, proximidade, lagoa, prazo, 90 dias. Prejuízo, interesse público, pela, irregularidade, utilização, área de preservação permanente, com, supressão, flora. Irrelevância, imóvel, localização, em, área urbana consolidada. Determinação, prefeitura, município, colocação, placa, com, proibição, nova, intervenção, lugar. Responsabilidade, União Federal, pela, omissão, em, não, fiscalização, área, nem, adoção, medida, para, impedimento, ou, paralisação, prejuízo, área. Desnecessidade, condenação, proprietário, pagamento, indenização, em, decorrência, possibilidade, recuperação, área. Razoabilidade, análise, via administrativa, utilidade pública, e, interesse social, manutenção, trapiche, e, acesso, embarcação. Fixação, *astreinte*, até, contra, Fazenda Pública.

08 – Dano ambiental. Deferimento, efeito suspensivo ativo, com, determinação, em, tutela antecipada, ação civil pública, suspensão, obra, construção, *shopping center*. Imposição, *astreinte*. Aplicação, princípio da precaução. Observância, interesse público. Licenciamento ambiental, pelo, órgão público, estado, com, diversidade, irregularidade. Inobservância, previsão constitucional, e, legislação municipal, para, destinação, área, nem, objetivo, política urbana. Caracterização, como, zona de especial interesse ambiental, com, destinação, construção, parque, com, atividade, esporte, lazer, e, proteção ambiental. Ibama, possibilidade, reavaliação, licença ambiental. Competência supletiva, hipótese, omissão, ou, irregularidade, autorização, órgão público, estado.

09 – Dano material, dano moral, indenização. Condenação, concessionária, energia elétrica, indenização, consumidor. Suspensão, fornecimento, energia elétrica, para, capital, estado, Santa Catarina, em, outubro, 2003, por, mais, dois dias. Não ocorrência, caso fortuito, ou, força maior. Culpa, concessionária, pela, não, adoção, precaução, para, realização, obra. Litisconsórcio ativo, Ministério Público Federal, e, Ministério Público Estadual, defesa, direito individual homogêneo, consumidor. Descabimento, juízo, determinação, destino, valor, multa. Previsão legal, ano, 2002, destinação, multa, concessionária, aplicação, pela, Aneel. Afastamento, condenação, Aneel, pagamento, parte, indenização, em, decorrência, decisão *extra petita*. Obrigação, Aneel, fiscalização, cumprimento, determinação judicial, obrigação de fazer, concessionária. Manutenção, valor, multa diária, hipótese, concessionária, descumprimento, obrigação. Cabimento, condenação, réu, ação civil pública, hipótese, parte vencida, pagamento, honorários advocatícios, em, decorrência, aplicação, princípio da sucumbência, e, princípio da causalidade.

10 – Dano moral, indenização. Condenação, FNDE, indenização, estudante, com, inadimplência, por, dois anos, em, decorrência, pendência, análise, nova, adequação, pedido, financiamento, pelo, Fies. Caracterização, como, inadimplência, pela, universidade. Inobservância, princípio da eficiência.

11 – Dano moral, indenização. Negligência, hospital, escola, universidade federal, condução, tratamento médico. Sofrimento físico, por, três anos, após, cirurgia. Pagamento, indenização, a partir, data, sentença.

12 – Dano moral, indenização, descabimento. Cancelamento indevido, benefício previdenciário. Segurado, não, comprovação, efetividade, dano moral, processo judicial. Não ocorrência, presunção, dano moral. Restabelecimento, auxílio-doença, via judicial, após, reconhecimento, incapacidade laborativa.

13 – Enem. Suspensão, liminar, em, ação civil pública, garantia, duas horas, adicional, para, realização, prova, Enem, para, estudante, com, deficiência severa. Insuficiência, tempo, para, Inep, implementação, mudança, para, adequação, exame. Possibilidade, risco, ordem pública.

14 – Ensino superior. Denegação, mandado de segurança, com, pedido, reserva de vaga, para, deficiente físico, em, vestibular, ano, 2014, em, universidade federal. Inexistência, previsão legal. Impossibilidade, interpretação analógica, com, lei, reserva de vaga, para, deficiente, em, concurso, para, cargo público.

15 – Ensino superior. Direito, estudante, colação de grau, sem, participação, antes, Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. Exame, não, composição, formação, aluno, curso superior. Impossibilidade, utilização, como, sanção. Inexistência, previsão, dispositivo legal, participação, Enade, como, condição, para, colação de grau, e, para, expedição, diploma.

16 – Exploração mineral, ilicitude. Não, autorização, pelo, Poder Público. Aplicação, mesmo, prazo, prescrição quinquenal, previsão legal, para, ação popular, para, ação civil pública. Adequação, ajuizamento, ação civil pública, para, promoção, efetividade, reparação de danos, em, decorrência, exploração mineral. Caracterização, como, bem público de uso comum, atividade essencial, para, qualidade, vida. Razoabilidade, valor, indenização, fixação, pelo, juízo *a quo*. Utilização, como, base, valor, preço médio, mineral, época, região, extração, em, observância, informação, técnico, DNPM. Juros de mora, a partir, dano, hipótese, responsabilidade extracontratual.

17 – Fauna marinha. Manutenção, suspensão, turismo, para, observação, espécie em extinção, zona litorânea, sul, estado, Santa Catarina, com, uso, embarcação, com, ou, sem, motor, limite, zona de amortecimento, área de proteção ambiental. Determinação, órgão público ambiental, adoção, em, quinze dias, medida, para, fiscalização, e, proibição, atividade, observação, até, realização, estudo, viabilidade, meio ambiente, região, e, licenciamento ambiental, atividade. Observância, princípio da precaução, e, princípio da prevenção.

18 – Licença ambiental, em, área de preservação permanente. Descabimento, Poder Judiciário, concessão, licença ambiental. Descabimento, imposição, prazo, para, autoridade administrativa, análise, pedido. Apresentação, diversidade, projeto, tempo, em, discordância, com, legislação ambiental. Não, comprovação, exigência indevida. Insuficiência, para, autorização, apresentação, parecer, favorecimento, empreendimento. Inexistência, direito adquirido, empreendedor, licença ambiental. Prevalência, interesse difuso, coletividade.

19 – Pensão especial. Herdeiro, portador, hanseníase, direito, recebimento, valor, em, atraso, pai, *de cujus*. Impossibilidade, transmissão, direito, recebimento mensal, pensão especial, em, decorrência, direito personalíssimo, beneficiário.

20 – Programa Mais Médicos. Indeferimento, pedido, liminar, brasileiro, graduação, país estrangeiro, inscrição, Programa Mais Médicos. Impossibilidade, envio, profissional, para, Brasil, em, decorrência, insuficiência, número, médico, em, atendimento, país estrangeiro. Não, violação, princípio da isonomia. Observância, princípio da cooperação. Não, comprovação, inexistência, emprego, para, profissional, país estrangeiro. Não ocorrência, proibição, exercício profissional, Brasil. Necessidade, revalidação, diploma.

21 – Serviço militar obrigatório. Possibilidade, convocação, profissional, graduação, em, Medicina, Odontologia, Farmácia, e, Medicina Veterinária, com, prévia dispensa, por, excesso de contingente, antes, e, após, alteração, lei, a partir, outubro, 2010. Lei nova, não, violação, princípio da impessoalidade, e, princípio da isonomia. Apenas, observância, dispositivo constitucional.

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria especial. Possibilidade, conversão, tempo de serviço comum, em, tempo de serviço especial, referência, período, anterior, vigência, lei, 1995. Irrelevância, preenchimento, requisito, para, obtenção, benefício, em, data, posterior. Irretroatividade da lei, determinação, restrição, contagem, tempo de serviço. Cabimento, continuidade, exercício, atividade especial, após, implantação, benefício previdenciário.

02 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Pescador artesanal. Reconhecimento, período, exercício, atividade pesqueira, mesmo, sem, continuidade, totalidade, referência, período de carência.

03 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Possibilidade, contagem, período, exercício, atividade rural, como, empregado, antes, vigência, lei, ano, 1991, hipótese, recolhimento, contribuição previdenciária, mesmo, sem, previsão legal.

04 – Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Inaplicabilidade, regra de transição, previsão, Lei de Benefícios da Previdência Social, para, preenchimento, período de carência, hipótese, segurado, filiação, RGPS, data, posterior, ano, 1991. Impossibilidade, concessão, benefício previdenciário, hipótese, não, cumprimento, período de carência.

05 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Incidência, fator previdenciário, referência, contagem, tempo de serviço, posterior, vigência, lei, ano, 1999.

06 – Auxílio-doença, descabimento. Não, comprovação, qualidade, segurado, hipótese, apresentação, incapacidade laborativa, a partir, infância, em, época, apenas, arrimo de família, caracterização, como, segurado especial.

07 – Pensão por morte. Beneficiário, companheira, união estável. Comprovação, qualidade, segurado, *de cujus*, e, condição, dependente, companheira. Descabimento, indenização, por, dano moral, hipótese, indeferimento, benefício previdenciário, via administrativa.

08 – Pensão por morte. Comprovação, qualidade, segurado, *de cujus*, hipótese, descabimento, cancelamento, auxílio-doença, decorrência, manutenção, alcoolismo. Permanência, segurado, em, período de graça. Termo inicial, pensão por morte, para, beneficiário, absolutamente incapaz, data, morte, segurado. Inaplicabilidade, prazo, prescrição.

09 – Pensão por morte. Possibilidade, concessão, benefício previdenciário, para, filho inválido, hipótese, recebimento, aposentadoria por invalidez. Lei de Benefícios da Previdência Social, inexistência, proibição, simultaneidade, recebimento, pensão por morte, e, aposentadoria por invalidez.

10 – Revisão de benefício. INSS, possibilidade, cancelamento, auxílio-doença, hipótese, concessão, por, decisão judicial, com, trânsito em julgado. Impossibilidade, cancelamento de benefício, via administrativa, apenas, período, ação judicial, *sub judice*.

11 – Salário-maternidade. Valor, benefício previdenciário, correspondência, valor, salário-mínimo, vigência, época, ocorrência, parto. Juros de mora, incidência, índice, aplicação, para, caderneta de poupança, uma vez, até, realização, pagamento.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Contribuição patronal, incidência, sobre, adicional de férias, pagamento, para, trabalhador, regime celetista, decorrência, incorporação, valor, cálculo, renda mensal, aposentadoria.

02 – Execução fiscal. Arrematação, imóvel. Débito, condomínio, não, inclusão, edital. Novo, adquirente, responsabilidade, pela, dívida, condomínio, vinculação, bem arrematado. Obrigação *propter rem*. Por, decisão judicial, leiloeiro, informação, arrematante, sobre, existência, dívida, condomínio. Observância, princípio da segurança jurídica, e, proteção, confiança.

03 – Execução fiscal. Embargos de terceiro. Fraude à execução. Não, comprovação, boa-fé, adquirente, veículo automotor. Irrelevância, penhora, com, ou, não, registro, Detran, momento, alienação, pelo, devedor. Após, vigência, lei complementar, em, junho, 2005, presunção, fraude, hipótese, existência, crédito tributário, inscrição, em, dívida ativa. Desnecessidade, ocorrência, execução judicial. Decisão judicial, em, recurso repetitivo, afastamento, aplicação, súmula 375, STJ, em, execução fiscal.

04 – FGTS, exigibilidade, depósito, hipótese, nulidade, contratação temporária, pelo, Poder Público. Aplicação, multa, *ex officio*, em, decorrência, litigância de má-fé.

05 – ISS. Incidência, sobre, receita, enquadramento, como, taxa, abertura de crédito. Irrelevância, taxatividade, lista, serviço, banco, previsão, incidência, ISS. Cabimento, interpretação extensiva, cada, item, previsão, lista.

06 – Loteria. Parcelamento. Ilegalidade, instrução normativa, previsão, necessidade, declaração prévia, DCTF, ou, GFIP, débito vencido. Lei, ano, 2006, previsão, para, parcelamento, débito, com, vencimento, até, data, publicação, decreto regulamentar, exigência, apenas, comprovação, adesão, parcelamento. Desproporcionalidade, e, inadequação, indeferimento, pedido, parcelamento, hipótese, não, apresentação, DCTF, ou, GFIP. Descabimento, lançamento tributário, apenas, para, cobrança, multa moratória, e, juros. Inadequação, imposição, multa, *ex officio*, em, decorrência, prévia formalização, crédito tributário, pelo, contribuinte, com, confissão de dívida.

07 – Taxa, para, emissão, Anotação de Responsabilidade Técnica. Repetição do indébito, fixação, valor, suplantação, valor máximo, previsão legal. Não caracterização, inexistência, causa de pedir, hipótese, contribuinte, não, alegação, excesso, cobrança, pela, inobservância, maior valor-teto, taxa. Não ocorrência, violação, princípio da congruência. Desnecessidade, lei, ano, 1982, determinação, base de cálculo, e, alíquota, taxa.

08 – Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Decadência, cobrança, decorrência, irregularidade, constituição do crédito tributário. Verificação, vício formal, lançamento por homologação, hipótese, Ibama, realização, notificação, contribuinte, valor devido, sem, indicação, prazo, para, apresentação, defesa, via administrativa. Violação, garantia constitucional.

Direito Penal

01 – Competência jurisdicional, Justiça Federal, hipótese, existência, conexão probatória, entre, descaminho, e, violação de direito autoral. Irrelevância, existência, posterior, absolvição, referência, delito, descaminho. Observância, princípio, *perpetuatio jurisdictionis*.

02 – Contrabando. Importação, pneu. Inaplicabilidade, princípio da insignificância, decorrência, lei brasileira, proibição, conduta.

03 – Crime contra a ordem tributária. Supressão de tributo. Agente fiscal, possibilidade, quebra de sigilo bancário, acusado, sem, autorização, hipótese, instauração, procedimento administrativo, com, regularidade.

04 – Descaminho. Inaplicabilidade, princípio da insignificância, hipótese, verificação, ocorrência, habitualidade criminosa.

05 – Estelionato, contra, INSS. Autor do crime, simulação, doença, para, obtenção, auxílio-doença. Indução em erro, perito, INSS. Prestação pecuniária, observância, condição econômica, condenado. Inaplicabilidade, suspensão condicional da pena, para, pena restritiva de direitos.

06 – Evasão de divisas, descabimento, absorção, uso de documento falso, hipótese, falsificação, contrato social, para, abertura, e, movimentação, conta corrente.

07 – Execução da pena. Conflito negativo de competência. Descabimento, recolhimento, condenado, em, delegacia de polícia, hipótese, fixação, regime semiaberto. Deferimento, prisão domiciliar, até, definição, autoridade competente, para, execução da pena.

08 – Execução da pena. Descabimento, concessão, indulto, para, condenado, por, tráfico internacional de entorpecentes, decorrência, previsão legal, proibição.

09 – Frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Descabimento, aplicação, suspensão condicional do processo, e, transação penal, decorrência, não, preenchimento, requisito objetivo.

10 – Processo penal. Descabimento, interposição, apelação criminal, referência, decisão judicial, concessão, autoridade policial, utilização, bem apreendido, decorrência, caracterização, decisão, com, caráter provisório.

11 – Processo penal. Liberdade provisória mediante fiança. Desnecessidade, comprovação, licitude, origem, dinheiro, pagamento, fiança. Possibilidade, decretação, perdimento de bens, em, período, posterior.

12 – Revisão criminal. Dosimetria da pena. Impossibilidade, utilização, condenação, por, crime, posterior, como, referência, para, atribuição, maus antecedentes. Reconhecimento, prescrição da pretensão punitiva, decorrência, alteração, quantidade, pena, pela, exclusão, maus antecedentes.

13 – Uso de documento falso. Não caracterização, cerceamento de defesa, indeferimento, elaboração, laudo pericial. Desnecessidade, realização, perícia, para, comprovação, ocorrência, delito. Suficiência, demonstração, acusado, conhecimento, falsidade, documento.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Aposentadoria por idade. Possibilidade, averbação, tempo de serviço, atividade rural, decorrência, reconhecimento, em, sentença homologatória, acordo trabalhista.

02 – Aposentaria por invalidez. Concessão, acréscimo, 25%, valor, benefício previdenciário, hipótese, laudo pericial, comprovação, segurado, necessidade, auxílio, terceiro, em, caráter permanente. Irrelevância, inexistência, pedido expresso, petição inicial. Não ocorrência, violação, princípio da ampla defesa, e, princípio do contraditório.

03 – Imposto de Renda. Incidência, sobre, juros de mora, decorrência, valor, recebimento, em, ação judicial. Observância, impossibilidade, aplicação, isenção tributária, sobre, valor principal.

04 – Pensão por morte. Beneficiário, filho maior, com, invalidez. Irrelevância, incapacidade laborativa, ocorrência, após, maioridade, beneficiário, e, antes, data, morte, país.

05 – Revisão de benefício. Aposentadoria por invalidez. Impossibilidade, inclusão, cálculo, RMI, período, recebimento, auxílio-doença, decorrência, inexistência, salário de contribuição. Possibilidade, contagem, período, gozo, auxílio-doença, apenas, hipótese, existência, alternância, período, realização, contribuição previdenciária.

06 – Salário-maternidade. Trabalhador rural. Relativização, exigência, apresentação, prova material, para, comprovação, exercício, atividade rural, hipótese, segurado, residência, Amazonas. Não ocorrência, descaracterização, regime de economia familiar, decorrência, membro, família, recebimento, renda, pelo, exercício, atividade urbana.

07 – Tempo de serviço especial. Impossibilidade, reconhecimento, atividade, agente de vigilância, como, atividade especial, por, enquadramento, categoria profissional, após, vigência, decreto, ano, 1997.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Militar reformado. Direito, recebimento, como, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, eventualidade, diferença, valor, benefício, auxílio-invalidez, em, decorrência, alteração, sistema de cálculo, previsão, portaria, Ministério da Defesa, hipótese, reforma militar, antes, vigência, medida provisória, ano, 2000. Observância, irredutibilidade de vencimentos.

02 – Militar temporário. Direito, contagem, integralidade, tempo de serviço, para, aposentadoria, militar temporário, condição, aluno, curso de formação, para, oficial, Forças Armadas.

03 – Tempo de serviço especial. Para, caracterização, direito, contagem, como, tempo de serviço especial, exigibilidade, nível, ruído, superior, noventa decibéis, vigência, decreto, março, 1997. Admissibilidade, redução, para, oitenta e cinco decibéis, após, vigência, decreto, novembro, 2003. Alteração, entendimento, Turma Regional de Uniformização, em, observância, decisão, STJ.

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001566-29.2010.404.7006/PR

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

APELANTES : E. R. R.
: E. R. R.

ADVOGADO : DANILO KNIJNIK

APELANTES : ESTADO DO PARANÁ
: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP
: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
: RENOVÁVEIS – IBAMA

APELANTE : K. R.

ADVOGADO : DANILO KNIJNIK

APELANTE : REDE BRASILEIRA PARA CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS E NATURAIS
: AMIGOS DAS ÁGUAS – ADA

ADVOGADO : Vitório Sorotiuik

APELANTE : W. R.

ADVOGADO : DANILO KNIJNIK

APELADOS : OS MESMOS

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO EM FLORESTA NATIVA SECUNDÁRIA DE MATA ATLÂNTICA. LICENCIAMENTO IRREGULAR. AGRAVO RETIDO. NULIDADE DA MULTA APLICADA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO INSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ. EMISSÃO DE LICENÇA IRREGULAR. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA À EXTENSÃO DA LICENÇA. RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. ANISTIA PREVISTA NO ARTIGO 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ. INDENIZAÇÃO. ESCLARECIMENTOS QUANTO AO CONTEÚDO DA CONDENAÇÃO DOS RÉUS À OBRIGAÇÃO DE FAZER (REFLORESTAR A ÁREA DEGRADADA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A apresentação de contestação, independentemente de ter ocorrido citação, configura comparecimento espontâneo no processo (art. 214 do CPC) e preclusão consumativa do direito de contestar. Hipótese em que não houve cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, que foram exercidos em sua plenitude ao longo do processo.

Não tem cabimento a imposição da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC se não houve interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios.

A sentença não é nula por ausência de fundamentação, pois apresenta os fundamentos de fato e de direito que embasam a condenação dos réus à obrigação de reparar os danos ambientais praticados em sua propriedade mediante a extração de vegetação de Mata Atlântica sem respectiva licença ambiental. Sentença que está amparada na legislação vigente à época dos fatos (artigos 23,VI, e 225, § 4º, da Constituição Federal, artigos 1º e 4º do Decreto nº 750/93 e Portaria nº 218/89), bem como nas provas dos autos, principalmente na perícia realizada na área. Não é possível dizer que a condenação está amparada apenas em Portaria do Ibama na medida em que há norma hierarquicamente superior (Decreto nº 750/93) que estabelece as condições de exploração de vegetação de Mata Atlântica e determina ao Ibama regulamentar essa atividade.

Responsabilidade do Instituto Ambiental do Paraná caracterizada pela emissão irregular de licenças, sem exigir plano de manejo de rendimento sustentado devidamente aprovado pelo Ibama (artigo 1º da Portaria 218, de 04 de maio de 1989). Responsabilidade que é solidária, mas limitada à extensão das licenças concedidas.

Responsabilidade dos réus configurada nas provas dos autos, vistoria e perícia realizada no local, que constataram a prática de corte raso de floresta secundária em estágio inicial de regeneração, derrubada de maneira inescrupulosa, pondo em risco a fauna e a flora da região, sem licença ambiental, sem plano de manejo, sem quaisquer providências no sentido de mitigar ou compensar os danos. Desmatamento que vem ocorrendo há anos para plantio motomecanizado de culturas anuais de grãos.

Verificada inobservância das normas de supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, regulamentação do Ibama vigente à época dos fatos (antes mesmo de o artigo 4º do Decreto 750/93 estabelecer regulamentação específica para a Mata Atlântica), no sentido de que a derrubada de florestas nativas e de formações florestais sucessoras nativas de mata atlântica somente seria possível por meio de plano de manejo devidamente aprovado pelo Ibama. Ausente o plano de manejo, é evidente a ilegalidade da prática levada a efeito pelos réus para supressão de tamanha e tão importante vegetação de Mata Atlântica.

Os infratores devem responder pelos danos causados e devem tomar as providências necessárias para reparação integral e satisfatória daqueles danos e recompondo o ecossistema conforme for apurado e constar de Plano de Recuperação de Área Degradada (Prad), a ser submetido e aprovado pelo Ibama. Se essas medidas implicarão limitação do uso da propriedade a ponto de torná-la digna de desapropriação, isso não deve ser tratado neste processo, que está limitado à análise das responsabilidades pela supressão de vegetação de Mata Atlântica. Há procedimento próprio para essa pretensão de receber indenização por desapropriação indireta (que os réus sustentam ter), não podendo ser admitida verdadeira reconvenção em ação civil pública que visa à reparação dos danos ambientais. Se os proprietários ou possuidores da área degradada entendem possuírem algum direito contra os órgãos públicos pela limitação da propriedade, devem buscar esse direito por meio da ação judicial apropriada, mas não podem agir por conta própria para degradar a área ou para suprimir vegetação especialmente protegida por seu valor ambiental e sua função ecológica.

Ainda que a prática da agricultura, hipoteticamente, talvez pudesse ter sido autorizada nos estritos limites da regulamentação própria, isso nunca autorizaria aos proprietários agirem por conta própria para suprimir vegetação tão protegida e implantarem a agricultura no local. Ao contrário, os réus tinham que observar os procedimentos necessários para avaliar a viabilidade de extração de toda aquela vegetação e a viabilidade de adotar medidas que mitigassem os danos dela decorrentes, e somente quando e se estivessem autorizados pelos órgãos ambientais competentes é que poderiam suprimir vegetação e explorar a agricultura na área.

A penalização administrativa não exime os infratores da responsabilidade de recomposição da área na esfera civil. As sanções por infrações administrativas ou criminais em matéria de meio ambiente não constituem salvo-conduto ou preço para que o infrator ou poluidor fique livre de reparar o dano. As multas pecuniárias não são o preço a ser pago para que a infração se tenha por legitimada e a conduta se torne lícita. A proteção ao meio ambiente é ampla, e os instrumentos administrativos, cíveis e criminais de proteção ambiental são independentes, não se confundem nem se compensam (§ 3º do artigo 225 da Constituição Federal).

Cabe aos infratores a elaboração do Prad, às suas expensas e com seus recursos, pois a eles incumbe arcar com todos os ônus que demandam a recuperação integral da área degradada estabelecida no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, inclusive o de elaboração do Plano de Recuperação da Área Degradada, que deverá ser submetido à aprovação do Ibama. Aqui a função do Ibama não é elaborar o Prad, mas apenas examinar o projeto elaborado pelos infratores para recuperação integral da área degradada e, estando o plano em conformidade com as exigências legais e com o que seja técnica, ambiental e ecologicamente necessário para recuperação integral da área degradada, dar seu parecer pela homologação do planejamento, que então será submetido ao Judiciário para as fases subsequentes de cumprimento da sentença e satisfação da obrigação reconhecida como dos infratores.

O artigo 68 da Lei 12.651/2012 não estabeleceu anistia universal e indiscriminada para todos que tivessem praticado desmatamento, supressão de vegetação ou degradação de Mata Atlântica antes de sua vigência. Esse dispositivo não tem normatividade autônoma, está dentro de um capítulo que trata "das áreas consolidadas em áreas de reserva legal", ou seja, não atinge qualquer degradação ambiental ou supressão de vegetação que tenha ocorrido em área de proteção ambiental, mas apenas dentro de reserva legal. Trata de anistia muito específica e restrita a um caso concreto, a fim de evitar que esses proprietários sejam obrigados à recuperação de uma extensão de área que antes não era considerada reserva legal, mas que passou a ser considerada no novo Código Florestal.

Ainda que a questão da anistia seja nova nos tribunais (porque a nova lei ainda é recente), já existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal que apontam para essa linha de interpretação quanto ao alcance restrito da norma de "anistia", no sentido de que aqueles atos que representaram violação à legislação ambiental vigente na época em que foram praticados, que inclusive ensejaram autuação pela autoridade ambiental, formalização de autos de infração, lavratura de termos de embargo e aplicação de penalidade, não estariam atingidos por aquela norma

do artigo 68 da Lei 12.651/2012 ou, ao menos, de que seus autores deveriam formalizar o pedido de isenção em processo administrativo próprio para aquele fim, inclusive nesse procedimento produzindo provas de que teriam direito à sua incidência e aplicação (REsp nº 1240122/PR, Agravo de Instrumento nº 5009930-85.2012.404.0000, Agravo de Instrumento nº 5001370-23.2013.404.0000).

Ausentes provas de que o Estado do Paraná tivesse conhecimento dos atos ali praticados ou de que tivesse participado da concessão das licenças, não havendo amparo para a sua responsabilização, forte no artigo 37, § 6º, da Constituição.

A cumulação das condenações ao pagamento de indenização e à obrigação de fazer não decorre de lei (art. 3º da Lei nº 7.347/85), mas da análise de cada caso concreto e de suas peculiaridades, a fim de se verificar a efetiva necessidade de que haja essa cumulação. Em sendo possível a reparação do dano ambiental mediante a reversão da condição da área degradada ao seu estado anterior, não é necessária a condenação ao pagamento de indenização, e isso não significa que se esteja deixando o dano ambiental sem reparação. Ao contrário, o que se está deixando de fazer é fixar indenização adicional para reparação de danos causados (estimativa de valor econômico para reparação dos prejuízos), que teria quase caráter punitivo pela infração dos réus à legislação ambiental. No lugar do arbitramento dessa indenização pecuniária, parece mais apropriado reconhecer a obrigação dos réus à recuperação da área degradada mediante implantação e cumprimento de Prad.

Esclarecimentos necessários quanto à condenação dos réus à obrigação de fazer (reflorestar a área degradada), estabelecendo os seguintes parâmetros: a condenação ao reflorestamento implica recuperação integral da área, e não somente plantação de algumas árvores no local; o Plano de Recuperação da Área Degradada, a ser apresentado em 90 dias, deve conter todas as providências necessárias para reparação integral e completa daquela "área degradada" (entendendo incluída na "área degradada" não apenas o espaço físico, mas também o ecossistema, a fauna, a flora, as relações ecológicas, tudo o que for necessário para recuperar a área e compensá-la pela perda causada pela ação dos réus-infratores); o Prad deve ser submetido à aprovação do Ibama, à homologação pelo juízo e à execução/cumprimento pelos réus.

Não tem cabimento a condenação do autor de ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Honorários advocatícios fixados a favor dos autores mantidos em 10% sobre o valor da causa porque estão de acordo com os parâmetros que esta Turma entende aplicáveis para essa espécie de ação, considerados o tempo de tramitação do processo o alto valor econômico discutido (extração de vegetação para a prática de agricultura desde 1980).

Pedido de redução do valor da causa indeferido por se tratar de questão atingida pela preclusão, uma vez que não foram observados procedimento próprio e momento apropriado para essa impugnação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento às apelações dos réus W.R., K.R., E.R.R. e E.R.R. e do IAP, dar provimento à apelação do Ibama e negar provimento à apelação do Estado do Paraná e ao recurso adesivo da Amigos da Água, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2013.

Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior
Relator

RELATÓRIO

Esta ação civil pública ajuizada pela Rede Brasileira para Conservação dos Recursos Hídricos e Naturais Amigos da Água – ADA e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama objetiva a condenação dos réus à reparação dos danos ambientais decorrentes do desmatamento de uma área total de 217 hectares de floresta nativa secundária de Mata Atlântica.

Foi proferida sentença (SENT228) cujo dispositivo tem o seguinte teor:

“Ante o exposto:

a) quanto aos pedidos formulados em face ao Estado do Paraná e quanto aos 2 ha de área de preservação permanente desmatados pela requerida K. R. e à continuidade do desmatamento, *EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO*, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

b) no mais, *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS*, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, o que faço para:

i) condenar os requeridos W.R. (37 ha), E.R.R. (67 ha), E.R.R. (32 ha) e K.R. (79,0 ha) a reflorestar com espécies de árvores nativas a área degradada dos imóveis de Matrículas nºs 12.349, 12.350, 12.351 e 12.352 do CRI de Prudentópolis;

ii) condenar o Instituto Ambiental do Paraná a reflorestar, solidariamente com os proprietários, a área objeto das autorizações de exploração nºs 08996, de 20.06.2000, e 08913, de 21.07.2000;

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando aos requeridos que iniciem imediatamente a recuperação das áreas degradadas, nos termos da fundamentação. Elaborado o plano técnico, os requeridos terão o prazo de 15 (quinze) dias para iniciar sua implementação, devendo observar o cronograma a ser apresentado. Com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC, fixo o valor diário da multa em R\$ 1.000,00 (mil) reais para o caso de descumprimento desta ordem judicial, a incidir a partir do 16º dia após a sua intimação.

Considerando a sucumbência a maior dos requeridos W.R., E.R.R., E.R.R. e K.R., condeno-os ao pagamento de 80% das custas processuais e de 80% dos honorários periciais (incluído o ressarcimento dos honorários adiantados pelo Ibama) e de honorários advocatícios, que fixo, em favor de cada um dos autores, em 5% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pelo IPCA-e a partir do ajuizamento do presente feito (art. 20, § 4º, do CPC). Os honorários deverão ser pagos solidariamente pelos réus.

Condeno o IAP ao pagamento de 20% das custas processuais e de 20% dos honorários periciais (incluído o ressarcimento dos honorários adiantados pelo Ibama) e de honorários advocatícios, que fixo, em favor de cada um dos autores, em 2% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pelo IPCA-e a partir do ajuizamento do presente feito (art. 20, § 4º, do CPC).”

Essa sentença foi objeto de três embargos declaratórios, sendo que os dois primeiros foram rejeitados (mantendo-se a sentença – SENT231 e SENT233), mas o terceiro foi provido (SENT242) para que constasse do dispositivo da sentença o seguinte: “Deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Estado do Paraná, porque não houve má-fé dos autores no ajuizamento da presente ação (arts. 17 e 18 da Lei 7.347/85)”.

Em apelação (APELAÇÃO237), o Instituto Ambiental do Paraná – IAP sustenta que (a) não há ilegalidade nas autorizações concedidas de corte de vegetação em Mata Atlântica porque estão de acordo com a proibição legal de extração de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração (artigos 12 e 16 da Lei 4.771/65, artigo 1º do Decreto 750/93, artigos 5º e 8º da Lei Estadual 11.054/95); (b) as infrações consistiram na supressão de vegetação em volume muito maior do que o autorizado pelas licenças e, por isso, não deve o IAP ser responsabilizado por negligência ou por omissão; (c) não tem obrigação de reflorestar a área, devendo ser afastada essa condenação.

Em apelação (APELAÇÃO238), o Ibama sustenta que merece reforma a determinação dada em sede de antecipação de tutela porque (a) a responsabilidade pela elaboração de Plano de Recuperação da Área Degradada é dos infratores; (b) não tem recursos financeiros, materiais e de pessoal para arcar com a elaboração do Prad.

Em apelação (APELAÇÃO239 e APELAÇÃO246), os réus W.R., K.R., E.R.R. e E.R.R. requerem o julgamento do agravo retido (agravo79 – fl. 558-565) interposto contra decisão que não recebeu a contestação dos réus (fl. 360-377) ao argumento de preclusão do direito de defesa exercido com a apresentação da primeira contestação (fl. 87-117).

Sustentam que a sentença merece ser anulada ou reformada porque (a) a multa (imposta por desrespeito à lealdade processual, por tumultuar o andamento do feito por diversas vezes) afronta os princípios da isonomia processual e da ampla defesa; (b) a sentença é *extra petita*, na medida em que concede ao Ibama o poder de delimitar as áreas objeto de florestamento, a despeito do pedido contido na inicial; (c) a sentença é nula por ausência de fundamento jurídico, tendo em vista que a condenação a florestar áreas exploráveis e já desmatadas com autorização do próprio Ibama e do IAP, unicamente com base em portaria, revela-se afrontosa à garantia constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (d) não há lei que exija plano de manejo para vegetação em estágio inicial e seria incoerente exigir plano de manejo para capoeira desprovida de valor econômico substancial; (e) a determinação da sentença de plantação de mudas de espécimes florestais implica esvaziamento econômico da propriedade e desapropriação indireta de áreas exploráveis e produtivas e, por essa limitação da propriedade, requer o pagamento de justa indenização a ser aferida em liquidação; (f) devem ser reduzidos os honorários advocatícios para um valor fixo e equitativo ou, sucessivamente, reduzido o valor da causa em R\$ 35.868,00.

Em apelação (APELAÇÃO252), o Estado do Paraná alega que os autores devem ser condenados ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos patronos do Estado do Paraná (que foi excluído da lide), em montante a ser fixado pelo juiz considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e a importância da causa (valor da causa é R\$ 1.000.000,00).

Em recurso adesivo (RECURSOADESIVO263), a Rede Brasileira para Conservação dos Recursos Hídricos e Naturais Amigos da Água – ADA pede (a) a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelo período em que a área ficou sem cobertura florestal e pela destruição dos habitats dos animais silvestres em valor a ser arbitrado pelo Juízo e destinado ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (Lei nº 12.946/2000); (b) a condenação do Estado do Paraná por responsabilidade objetiva em relação à devastação ocorrida.

Foram apresentadas as contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso de apelação dos réus e do Ibama e pelo provimento do recurso de apelação da Amigos das Águas.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao agravo retido de alguns réus

Dois dos réus interpuseram agravo retido (AGRAVORETIDO79) contra a decisão que não recebeu a contestação de fl. 360-377 ao argumento de preclusão do direito de defesa exercido com a apresentação da primeira contestação (fl. 87-117).

Entretanto, não merece provimento esse agravo retido porque, independentemente de ter acontecido citação dos réus ou da forma pela qual tiveram conhecimento da demanda (mesmo que por notificação para vistoria no local), o fato de apresentarem contestação configura comparecimento espontâneo no processo e preclusão consumativa do direito de apresentar contestação.

Ou seja, os réus apresentaram contestação quando tiveram ciência da demanda, e isso parece suficiente para lhes garantir o exercício de seu regular direito de defesa, como aconteceu durante todo o processo, especialmente considerando o disposto no artigo 214 do CPC:

“Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

§ 2º Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão.”

Além disso, os réus não demonstraram ter sofrido qualquer prejuízo em decorrência daquela decisão nem que tiveram cerceado seu direito de ampla defesa e contraditório, que foi exercido em sua plenitude ao longo do processo.

Portanto, voto por negar provimento a esse agravo retido.

Quanto às apelações

(1) Quanto à nulidade da sentença na imposição de multa por embargos declaratórios protelatórios

Os réus alegaram que foi nula a imposição de multa por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos contra a sentença. Aquela multa fora imposta com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do CPC porque o juízo entendeu que os embargos declaratórios foram protelatórios.

Quanto ao ponto, merece provimento a apelação dos réus porque:

(a) não parece que aqueles embargos declaratórios tivessem sido manifestamente protelatórios;

(b) o fato de apresentar impugnação de mérito nos embargos declaratórios, objetivando reexame da matéria, por si só não os caracteriza como protelatórios nem evidencia intenção de tumultuar ou retardar o andamento do processo. Ao contrário, essa prática é bastante comum nas rotinas processuais, e este Tribunal não tem aplicado tal multa em casos semelhantes, em que pretensão de reexame da matéria acaba misturada com o objeto dos embargos declaratórios, salvo nas hipóteses em que for evidente ou manifesta a intenção de tumultuar ou procrastinar o andamento do processo, o que não parece ter ocorrido no caso concreto;

(c) os motivos indicados pelo juízo para aplicar a multa não estão diretamente relacionados com a interposição dos embargos declaratórios e o que neles estava sendo discutido. Ao contrário, parece dizerem respeito ao protocolo de diversas peças e petições ao longo do curso do processo, atos esses que teriam tumultuado o andamento do feito por diversas vezes. Entretanto, isso não autoriza o julgador a aplicar multa por embargos declaratórios protelatórios.

Portanto, quanto a esse ponto específico, voto por dar provimento à apelação dos réus para afastar a multa aplicada a eles em embargos declaratórios (SENTENÇA233).

(2) Quanto à nulidade por ausência de fundamento jurídico

Os réus dizem que a condenação a reflorestar áreas exploráveis e já desmatadas com autorização do próprio Ibama e do IAP, unicamente com base em portaria, revela-se afrontosa à garantia constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Não merece provimento a apelação porque:

(a) a sentença apresenta os fundamentos de fato e de direito que embasam a condenação dos réus à obrigação de reparar os danos ambientais praticados em sua propriedade mediante a extração de vegetação de Mata Atlântica sem respectiva licença ambiental;

(b) ela está amparada na legislação vigente à época dos fatos (quando foram constatadas as infrações no ano de 2000), que previa a necessidade de licença ambiental do órgão estadual mediante anuência do Ibama e mediante a apresentação de plano de manejo devidamente aprovado pelo Ibama (artigos 23, VI, e 225, § 4º, da Constituição Federal, artigos 1º e 4º do Decreto nº 750/93 e Portaria nº 218/89);

(c) também está amparada nas provas dos autos, principalmente na perícia realizada na área, que constatou ter havido supressão de vegetação de mais de 200 ha, que inclusive foi bem superior à extensão da licença concedida pelo Instituto Ambiental do Paraná (de 30 ha), sem qualquer plano de manejo (laudo167);

(d) não é possível dizer que a condenação está amparada apenas em Portaria do Ibama, na medida em que há previsão constitucional que define a Mata Atlântica como patrimônio nacional que deve ser utilizado dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente e que essas condições estão previstas no Decreto nº 750/93, no sentido de que cabe ao Ibama regulamentar a supressão e a exploração da vegetação em exame. Ou seja, a Portaria do Ibama atende à competência legislativa legitimadamente conferida pela legislação hierarquicamente superior.

Portanto, quanto a esse ponto específico, voto por negar provimento à apelação dos réus.

(3) Quanto à responsabilidade do IAP

A apelação do réu Instituto Ambiental do Paraná não merece provimento porque:

(a) as licenças concedidas (para 15 ha cada uma) não observaram a legislação que rege a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, regulamentada pelo Ibama no sentido de que somente poderiam ser feitas por meio de plano de manejo de rendimento sustentado, devidamente aprovado pelo Ibama (artigo 1º da Portaria 218, de 04 de maio de 1989);

(b) a perícia judicial comprova que não havia um plano de manejo e esse plano de manejo, ainda que existente, deveria ter sido averbado no Registro de Imóveis (laudo167 – fl. 16). Ou seja, não havia plano de manejo submetido à aprovação do Ibama e averbado no Registro de Imóveis;

(c) as licenças concedidas pelo IAP são bastante sucintas, não sendo claras quanto à observância das condições estabelecidas pelo Ibama e apenas indicando autorização de desmate de 15 ha com aproveitamento de 700 m³ de lenha (nos documentos do out34 consta apenas uma das licenças concedidas, mas o perito informa, assim como o próprio IAP confirma em sua contestação, que foram concedidas duas licenças de 15 ha cada uma). Menciono que o IAP não trouxe qualquer prova que indicasse ter adotado o procedimento adequado de licenciamento no caso concreto, preferindo emitir licenças vagas e genéricas, que não observaram aqueles requisitos usualmente existentes em tais atos administrativos;

(d) a responsabilidade do IAP é solidária com os demais réus condenados quanto ao que estava autorizado nas licenças. Entretanto, essa responsabilidade é limitada e não alcança a supressão de vegetação e as áreas que não estivessem alcançadas e incluídas nas licenças que concedeu porque o IAP não pode ser responsabilizado pelos danos praticados pelos proprietários do imóvel na parte que extrapola as licenças, já que naquilo que não estava contido nas licenças os danos foram praticados à revelia do IAP, inclusive considerando que não há qualquer indicativo ou indício relevante de que o IAP tenha sido omissivo no seu dever de proteção do restante da área (parte não contida nas licenças).

Por isso, quanto a esse ponto, voto por dar parcial provimento à apelação do IAP apenas para limitar sua responsabilidade solidária de recomposição da área degradada à extensão das licenças concedidas (30 ha).

(4) Quanto à responsabilidade dos réus W. R., K. R., E. R. R. e E. R. R.:

Não merece provimento a apelação desses réus porque:

(a) não há dúvidas de que esses réus realizaram supressão ilegal de Mata Atlântica em sua propriedade, inclusive extrapolando as licenças ambientais que lhes haviam sido irregularmente outorgadas pelo órgão estadual. A perícia é conclusiva quanto a isso;

(b) por exemplo, na vistoria realizada pelo perito judicial no início do processo, ficou constatado que foi praticado corte raso, "não ficando nem mesmo algumas linhas de florestas que servem para a contenção dos ventos e a própria manutenção da fauna e da flora" (laudo18). Cabe destacar ainda a conclusão do perito de que a derrubada foi feita "de maneira inescrupulosa, pondo em risco a fauna e a flora da região", ressaltando ainda o perito fato curioso: que dentro da família do proprietário existiam engenheiros agrônomos formados "que deveriam ter alertado sobre os danos que esse desmatamento viria a causar para o ecossistema da região" (laudo18);

(c) no curso do processo, quando foi realizada a perícia judicial, o perito afirmou que não foi realizado plano de manejo e que não foram tomadas quaisquer providências no sentido de mitigar ou compensar os danos. Mencionou que a área era utilizada para plantio motomecanizado de culturas anuais de grãos, que a agricultura era ali praticada havia anos e que existiam fortes indícios de que o desmatamento estivesse acontecendo desde então. O perito disse que "houve desmates anteriores ao que é imputado aos réus. Em entrevista com o Sr. Joarez da Afonso Ditzel e Cia. Ltda., proprietária anterior do imóvel, foi-me dito que, na época da venda aos atuais proprietários, a tipologia florestal do imóvel era predominantemente de bracatingas e taquaras, que são espécies pioneiras. Por outro lado, a interpretação de fotografias aéreas do imóvel datadas de 1980 (anexo 1) mostra a existência de uma Floresta Ombrófila Mista em estágio avançado de regeneração. O desmate ocorreu em toda a extensão do imóvel objeto da matrícula 3.114, sendo posterior ao ano de 1980 e anterior ao ano de 2000" (laudo167), o que evidencia a responsabilidade dos réus;

(d) ainda, a vegetação extraída foi especificada pelo perito como floresta secundária em estágio inicial de regeneração, cuja supressão já era regulamentada pelo Ibama (antes mesmo de o artigo 4º do Decreto 750/93 estabelecer regulamentação específica para a Mata Atlântica) no sentido de que a derrubada de florestas nativas e de formações florestais sucessoras nativas de mata atlântica somente seria possível por meio de plano de manejo devidamente aprovado pelo Ibama. Então, ausente o plano de manejo, é evidente a ilegalidade da prática levada a efeito pelos réus para supressão de tamanha e tão importante vegetação de Mata Atlântica na área que degradaram;

(e) em sendo exigido plano de manejo, não cabia ao julgador analisar se a vegetação específica extraída tinha conteúdo econômico porque não é esse o valor que se pretende proteger nas legislações citadas e com o ajuizamento desta ação civil pública, mas a Mata Atlântica, patrimônio nacional que vem sendo destruído pela ação do homem ao longo dos anos à revelia das autoridades ambientais e goza de especial proteção constitucional justamente por ter essa importante dimensão ecológica e ambiental;

(f) os infratores devem responder pelos danos causados e devem tomar as providências necessárias para reparação integral e satisfatória daqueles danos, recompondo o ecossistema conforme for apurado e constar de Plano de Recuperação de Área Degradada (Prad), a ser submetido e aprovado pelo Ibama. Se essas medidas implicarão limitação do uso da propriedade a ponto de torná-la digna de desapropriação, isso não deve ser tratado neste processo, que está limitado à análise das responsabilidades pela supressão de vegetação de Mata Atlântica. Há procedimento próprio para essa pretensão de receber indenização por desapropriação indireta (que os réus sustentam ter), não podendo ser admitida verdadeira reconvenção em ação civil pública que visa à reparação dos danos ambientais. Se os proprietários ou possuidores da área degradada entendem possuírem algum direito contra os órgãos públicos pela limitação da propriedade, devem buscar esse direito por meio da ação judicial apropriada, mas não podem agir por conta própria para degradar a área ou para suprimir vegetação especialmente protegida por seu valor ambiental e sua função ecológica;

(g) os argumentos expostos pelos réus não os eximem da responsabilidade pelos atos degradantes da vegetação que existia na sua propriedade. Não importa avaliar se a atividade econômica praticada por eles é mais vantajosa para o país em termos econômicos. Não importa o valor econômico da vegetação extraída (se capoeira ou outras espécies). Os réus sequer tinham autorização para toda extração praticada. Intervieram intensamente naquele ecossistema a ponto de ser impossível qualquer regeneração. Ainda que a prática da agricultura, hipoteticamente, talvez pudesse ter sido autorizada nos estritos limites da regulamentação própria, isso nunca autorizaria aos proprietários agirem por conta própria para suprimir vegetação tão protegida e implantarem a agricultura no local. Ao contrário, os réus tinham que observar os procedimentos necessários para avaliar a viabilidade de extração de toda aquela vegetação e a viabilidade de adotar medidas que mitigassem os danos dela decorrentes, e somente quando e se estivessem autorizados pelos órgãos ambientais competentes é que poderiam suprimir a vegetação e explorar a agricultura na área. No caso concreto, entretanto, isso não foi possível porque a supressão da vegetação ocorreu sem licença e sem avaliação adequada do local e de suas características. Por isso, neste momento posterior à degradação levada a efeito pelos réus, é inócua a avaliação dessas questões relacionadas à potencialidade e à possibilidade de exploração econômica da área;

(h) finalmente, quanto ao argumento de que já teriam sido penalizados com a pena prevista em lei (multa pecuniária ou outra sanção pela infração ambiental), é irrelevante que os réus já tivessem sido responsabilizados no plano administrativo ou, até mesmo, no plano criminal pelos fatos que são tratados na ação civil pública. É que, como é

de todos sabido e atualmente não suscita mais qualquer discussão relevante, a proteção ao meio ambiente é ampla, e os instrumentos administrativos, cíveis e criminais de proteção ambiental são independentes, não se confundem nem se compensam.

Aqui convém destacar o disposto no § 3º do artigo 225 da Constituição, que fala por si só e é capaz de responder aos argumentos trazidos pela defesa dos réus quanto à distinção existente entre sanção administrativa (multa por infração administrativa) e reparação cível (responsabilidade civil pelo dano ambiental causado).

Aquela norma constitucional do § 3º do artigo 225 contém princípio de direito ambiental que é fundamental e decorre da natureza, da relevância e da importância dos bens ambientais para as gerações presentes e futuras:

"as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, *independentemente de reparar os danos causados*" (grifei).

Ou seja, o texto constitucional diz e deixa bem claro que as sanções por infrações administrativas ou criminais em matéria de meio ambiente não constituem salvo-conduto ou preço para que o infrator ou poluidor fique livre de reparar o dano. As multas pecuniárias não são o preço a ser pago para que a infração se tenha por legitimada e a conduta se torne lícita. Ao contrário, há normatividade constitucional autônoma e suficiente para que se reconheça aquilo que é da natureza das coisas: a sanção não isenta o infrator de reparar os danos causados.

Uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa. A multa é uma multa. A condenação à reparação do dano não é uma multa nem é uma sanção, mas é consequência autônoma e independente, que deve ser imputada ao réu que causou o dano e por isso é responsável pela reparação do dano ambiental que causou.

Se eu sou responsável pela morte de alguém, estou obrigado a reparar os prejuízos que causei à família do morto, ainda que eu tenha sido condenado a vários anos de pena privativa de liberdade pelo homicídio que pratiquei. As responsabilidades não se confundem: o homicida vai preso e ainda tem que reparar civilmente o dano que causou à família da vítima. Ora, o mesmo ocorre quando o crime ou a infração administrativa acontece contra o meio ambiente, que a todos nós pertence: o infrator tem de reparar o dano causado ao ecossistema e à natureza, ainda que já tenha sido sancionado por infração administrativa. Ou seja, não importa que o infrator tenha sido condenado ao pagamento de multa administrativa pela infração administrativa que praticou. Não importa que o responsável tenha sido condenado por crime ambiental. Nada disso lhe isenta de responder no âmbito cível pelo dano que causou, reparando integralmente esse dano, na forma da legislação ambiental vigente.

Assim, merece ser mantida a sentença quanto à condenação dos réus à integral recuperação da área degradada, o que deve ser feito mediante execução das medidas suficientes para alcançar essa finalidade de reparação adequada dos danos a serem indicadas em um Plano de Recuperação da Área Degradada (Prad) submetido à aprovação pelo Ibama e nos termos que adiante se examinam.

Por isso, quanto a esse ponto, voto por negar provimento à apelação dos réus.

(5) Quanto à responsabilidade pelo PRAD e quanto à alegação de sentença nula (sentença *extra petita*)

Ainda examinando as apelações naquilo que tocam à condenação dos réus pela reparação dos danos que causaram, os réus sustentam que a sentença seria *extra petita* porque teria dado poder ao Ibama de delimitar a área a ser reflorestada. Sobre esse ponto, também existe apelação do Ibama, dizendo não ser responsável pela elaboração do Prad que lhe imputou a sentença.

Examinando a petição inicial, realmente parece que não há pedido inicial de condenação do Ibama à elaboração do Prad e, por isso, em princípio seria possível afastar a condenação do Ibama por ter havido julgamento *extra petita*.

Entretanto, outro motivo justifica modificar a sentença no ponto relativo ao Prad: a responsabilidade pela elaboração do Prad é dos infratores, e não do Ibama. Aos infratores incumbe arcar com todos os ônus que demandam a

recuperação integral da área degradada estabelecida no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, inclusive o de elaboração do Plano de Recuperação da Área Degradada. Esse ônus e esses custos são dos infratores, dos réus, e não podem ser transferidos para o Ibama, apenas porque o Ibama é o órgão federal de proteção e fiscalização ambiental.

O Prad deve ser elaborado pelos réus-infratores, às suas expensas e com seus recursos, sendo então submetido à aprovação do Ibama, como foi feito em tantas outras ocasiões. Aqui a função do Ibama não é elaborar o Prad, mas apenas examinar o projeto elaborado pelos infratores para recuperação integral da área degradada e, estando o plano em conformidade com as exigências legais e com o que seja técnica, ambiental e ecologicamente necessário para recuperação integral da área degradada, dar seu parecer pela homologação do planejamento, que então será submetido ao Judiciário para as fases subseqüentes de cumprimento da sentença e satisfação da obrigação reconhecida como dos infratores.

Saliento que, se o Ibama não concordar com as medidas contidas ou propostas no Prad elaborado pelos réus-infratores, caberá a ele recusar aprovação e homologação ao Prad apresentado pelos infratores, quando então o juiz da causa, em liquidação, em cumprimento ou em execução da sentença, decidirá e proverá a respeito (ou deixará de reconhecer cumprida a obrigação dos réus-infratores, impondo-lhes as sanções ou as providências necessárias para cumprimento integral da obrigação de reparação do dano a eles imposta pela sentença).

Aqui é importante salientar que a função do Ibama não é de principal responsável pela elaboração do Prad, como dito na sentença. Ao contrário, não cabe ao Ibama substituir-se ao infrator e custear o que deve ser custeado pelo infrator. Cabe ao Ibama apenas acompanhar e eventualmente manifestar-se, aprovando ou recomendando a não homologação das providências contidas na proposta dos réus-infratores. Quem deve fazer o plano, quem deve gastar com a elaboração do plano, quem deve gastar com a implantação do plano, são os infratores, e não o Ibama. Ainda que o Ibama, enquanto órgão ambiental federal, tenha importante papel na fiscalização e no acompanhamento do cumprimento do julgado, auxiliando o juízo nas questões técnicas e ambientais envolvidas, a responsabilidade pela elaboração do plano e por sua implantação não é do Ibama, mas dos réus-infratores que a isso foram condenados.

Por isso, a apelação do Ibama deve ser provida apenas para: (a) afastar a condenação imposta na sentença ao Ibama (para apresentar Prad); (b) condenar os réus-infratores à apresentação do Prad no prazo de 90 dias a contar da intimação deste julgamento, submetendo esse Prad à aprovação e à homologação dos órgãos ambientais (Ibama) e judiciários (juízo da causa) competentes para o cumprimento do julgado e a reparação do dano.

Portanto, quanto a esse ponto, voto por dar provimento à apelação do Ibama para estabelecer e esclarecer como deve se dar a elaboração do Prad de que trata a sentença e de como deverá ser cumprido e fiscalizado o cumprimento do julgado.

(6) Quanto à alegação de anistia pelo artigo 68 do novo Código Florestal

Por ocasião do julgamento das apelações (na sessão de 29.10.2013), após a sustentação oral feita pelo procurador dos réus W.R., K.R., E.R.R. e E.R.R., suspendi o julgamento para melhor examinar a alegação feita quanto à aplicação do artigo 68 do novo Código Florestal, que, segundo foi dito na sustentação oral, teria concedido anistia aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de reserva legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão.

Essa questão não havia sido abordada na apelação porque o novo Código Florestal (Lei 12.651, de 25.05.2012) é posterior à interposição do recurso (22.10.2009). Também não havia sido mencionada antes do julgamento, uma vez que não houve petição dos réus nesse sentido quando o processo se encontrava no tribunal.

Considerando a inteligência com que os argumentos foram apresentados na sustentação oral, pareceu-me conveniente um exame mais detido da questão da anistia, o que justificou a suspensão do julgamento, na forma prevista no Regimento Interno do TRF4.

Entretanto, o exame do caso concreto e a leitura da legislação invocada afastam a possibilidade de aplicar anistia ou de isentar os réus-infratores das responsabilidades pelos danos que causaram e que estão sendo objeto de apuração e responsabilização na ação civil pública.

Portanto, não merece provimento a apelação dos réus quanto ao ponto nem está presente hipótese de anistia ou aplicação do artigo 68 do novo Código Florestal porque:

(a) não parece que o artigo 68 da Lei 12.651/2012 tenha isentado a responsabilidade de todos os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que tivessem suprimido toda e qualquer vegetação, independentemente da proteção jurídica que alcançasse essa vegetação à época desses atos.

Esse dispositivo prevê o seguinte (grifei):

“Art. 68 – Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º – Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.”

Ora, o texto da lei não estabeleceu anistia universal e indiscriminada para todos que tivessem praticado desmatamento, supressão de vegetação ou degradação de Mata Atlântica antes de sua vigência. Aquela norma não isenta de responsabilidade proprietários ou possuidores que tenham degradado área de preservação permanente ou vegetação de Mata Atlântica submetidas a especial regime de proteção.

Ainda que a norma estabeleça dispensa de "recomposição, compensação ou regeneração" de vegetação em alguns casos específicos, parece se tratar de anistia muito específica e restrita a um caso concreto, a fim de evitar que esses proprietários sejam obrigados à recuperação de uma extensão de área que antes não era considerada reserva legal, mas que passou a ser considerada no novo Código Florestal (preservação de direitos dos agricultores consolidados).

Além disso, o artigo 68 da Lei 12.651/2012 não tem normatividade autônoma, mas está dentro de um capítulo que trata "das áreas consolidadas em áreas de reserva legal" (grifei). Ou seja, não atinge qualquer degradação ambiental ou supressão de vegetação que tenha ocorrido em área de proteção ambiental, mas apenas dentro de reserva legal, o que não parece ser o caso dos autos, em que estamos falando de Mata Atlântica submetida a regime especial de proteção e utilização restrita.

Também porque (b), ainda que a questão seja nova nos tribunais (porque a nova lei ainda é recente), já existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF4, que apontam para essa linha de interpretação quanto ao alcance restrito da norma de "anistia" aqui discutida.

Esses precedentes entendem que aqueles atos que representaram violação à legislação ambiental vigente na época em que foram praticados, que inclusive ensejaram autuação pela autoridade ambiental, formalização de autos de infração, lavratura de termos de embargo e aplicação de penalidade, não estariam atingidos por aquela norma do artigo 68 da Lei 12.651/2012 ou, ao menos, que seus autores deveriam formalizar o pedido de isenção em processo administrativo próprio para aquele fim, inclusive nesse procedimento produzindo provas de que teriam direito à sua incidência e aplicação.

Por exemplo, em julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, PET no REsp nº 1240122/PR, STJ, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, julgado em 02.10.2012, por unanimidade, DJe 19.12.2012), o Ministro Herman Benjamin disse o seguinte:

“(…)

Ao contrário do alegado, no novo Código Florestal (art. 59) não se encontra a anistia universal e incondicionada pretendida pelo proprietário rural, de maneira a extinguir ou apagar os efeitos dos atos ilícitos praticados anteriormente a 22 de julho de 2008 e a implicar, conseqüentemente, automática perda superveniente de interesse de agir.

Ao contrário, o art. 59 mostra-se claríssimo no sentido de que a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor. Para tanto, ordena que essa prescrição se realize por meio de procedimento administrativo no âmbito de Programa de Regularização Ambiental – PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR (§ 2º) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (§ 3º). Apenas a partir daí ‘serão suspensas’ as sanções aplicadas ou aplicáveis (§ 5º). Por ocasião do cumprimento integral das obrigações previstas no PRA ou no TC, ‘as multas’ (e só elas), resultado da repristinação ecológica da área e das medidas de mitigação e compensação exigidas, ‘serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente’.

Ora, se os autos de infração e as multas tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia ampla e irrestrita das violações que lhe deram origem, evidenciaria contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a ‘suspensão’ e ‘conversão’ daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende ou converte o nada jurídico, o que antes era e depois (com a nova lei) deixou de ser. Vale dizer, a regra geral é que os autos de infração lavrados continuam plenamente válidos, intangíveis e blindados, como ato jurídico perfeito que são – apenas sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).

Note-se que, conforme a Lei 12.651/2012, a regularização ambiental (‘ambiental’, e não simplesmente ‘florestal’, o que implica o diálogo das fontes entre o novo Código, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e as demais leis que regem a proteção do meio ambiente) deve ocorrer na esfera administrativa, denotando inconveniência, para não dizer despropósito, pretender que o Poder Judiciário substitua a autoridade ambiental e passe a verificar, em cada processo, e a acompanhar por anos a fio (no lapso temporal do cumprimento das medidas de repristinação ecológica, mitigação e compensação) a plena recuperação dos ecossistemas degradados e o cumprimento das obrigações instituídas no PRA. Aí estão providências intrincadas que devem ser técnica e previamente avaliadas e avalizadas, e depois fiscalizadas, pelo órgão ambiental, e não pelo juiz de demanda em curso. Saliente-se, em acréscimo, que, no presente caso, inexistente comprovação de adesão a tais programas, condição *sine qua non* para o requerente obter eventuais benefícios previstos na lei, muito embora, como já frisado, isso não seja capaz de mudar o julgamento dos autos.

Por derradeiro, o ponto agora trazido pela parte em sua petição (perda de objeto e invalidade do auto de infração e da multa ambiental) não foi o único, nem o principal, da presente demanda, que também foca em alegada desapropriação indireta perpetrada pelo Código Florestal de 1965, quando preceituou o reflorestamento das áreas degradadas – intervenção estatal que, segundo o Recurso Especial, daria ao proprietário direito à indenização, com base no art. 18 da lei revogada.

“(…)

Como se viu acima, na hipótese dos autos o que se encontra é a) uma sanção administrativa cujo fundamento fático, no essencial, permanece válido, visto que inexistente a pretendida anistia universal e irrestrita; b) um ato jurídico-ambiental perfeito (= auto de infração ambiental, típico ato administrativo), que, nessa qualidade e *status*, vê-se blindado contra a retroatividade de lei posterior, tal quais os Termos de Ajustamento de Conduta e as averbações de Reserva Legal celebrados sob o império do Código Florestal de 1965.

Além desses dois pontos, certamente auxiliará na compreensão mais ampla do problema da intertemporalidade jurídico-florestal lembrar, em *obiter dictum*, que – mais do que, em cada caso concreto de desmatamento e ocupação irregular de área antecedente a 22 de julho de 2008, simples

incidência sucessiva de dois microssistemas jurídicos de proteção da flora, um (o Código Florestal de 1965) revogado por outro que lhe é posterior (o Código Florestal de 2012) – na verdade trata-se de aplicação complexa e simultânea, em genuíno e já referido diálogo das fontes, da ordem jurídica ambiental. Macrodiálogo (entre o Código Florestal e a Constituição), mesodiálogo (entre o Código Florestal e a legislação ambiental geral, como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e microdiálogo (entre o Código Florestal e as leis de tutela de outros elementos do meio ambiente, a legislação setorial, como as Leis de Proteção da Fauna, de Recursos Hídricos, etc.).

A ordem jurídica florestal, no cotejo com a ordem jurídica ambiental, é tão só uma entre várias que no corpo desta se alojam, prisioneira aquela de inescapável vocação de unidade e coexistência harmônica com os microssistemas-irmãos elementares e temáticos (faunístico, hídrico, climático, de Unidades de Conservação, da Mata Atlântica), tudo em posição de subserviência aos domínios da norma constitucional e da nave-mãe legislativa ambiental – a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente –, que a eles todos se sobrepõem e contra eles todos prevalecem. Dispensável, nesse diapasão, advertir que a possibilidade de conflito somente se coloca entre duas normas que se encontrem, hierarquicamente, em pé de igualdade.

De toda maneira, não se deve esperar solução hermenêutica mágica que esclareça, de antemão e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e o anterior Código Florestal. No entanto, na ausência de fórmula pronta e acabada, quase automática, podem aqui ser externadas algumas regras técnicas, aliás válidas para outros campos do direito material informado pela ordem pública.

O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e aob alcanceamento de fatos pretéritos.

(...)

Por essa ótica, tanto ao indivíduo (visão individualístico-intrageracional) como à coletividade presente e futura (visão coletivo-intrageracional e coletivo-intergeracional) se garantem contra a retroatividade da lei posterior os direitos adquiridos sob o regime antecedente que se incorporarem ao seu patrimônio. Um e outro são sujeitos; um e outro contam com patrimônio constitucional e legalmente inabalável, que, além de material e moral no enfoque clássico, é também ecológico. Em suma, podemos e devemos considerar a existência de direitos ambientais adquiridos, que emergem a partir e sob o império de uma ordem jurídica pretérita revogada ou substituída por outra, na linha de clássicos direitos adquiridos ao estado, ao regime de bens no casamento, à posse e ao domínio, à aposentadoria, à posição contratual, etc.

Cite-se, em reforço do raciocínio, que a Lei 12.651/2012 manteve, no essencial, a estrutura do Código Florestal de 1965, prevendo, entre seus vários instrumentos, as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal, bem como a natureza *propter rem* das obrigações ambientais de conservação e recuperação do meio ambiente. *O ato de desmatar ilicitamente não é menos repreensível hoje do que ontem. Nem as respostas legais aos desmatadores mostram-se menos firmes agora do que antes. Ao certo, o novo Código não afastou, tampouco revolucionou os preceitos primários (essenciais) da Lei 4.771/65, mas ateve-se ao acessório (accidental) da relação jurídico-florestal, precisamente o argumento que leva à manutenção da jurisprudência consolidada sob a égide do regramento revogado. Se não bastante, como toda legislação ambiental, do intérprete se reclama diligência hermenêutica que não negue nem enfraqueça, apenas afirme o inafastável fundamento de toda a legislação ambiental, isto é, a já aludida preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)."*

Esse acórdão foi assim ementado (grifei):

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE.

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.

1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de 'ação de anulação de ato c/c indenizatória', com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. *Argumenta que a nova legislação 'o isentou da punição que o afligia', e que 'seu ato não representa mais ilícito algum', estando, pois, "livre das punições impostas". Em uma palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio.*

2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.03.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.09.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03.09.2010. Por outro lado, é impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.

3. *Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: o 'direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a 'faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado' do arroio' (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02.12.2008).*

4. *Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental – PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR (§ 2º) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (§ 3º). Apenas a partir daí 'serão suspensas' as sanções aplicadas ou aplicáveis (§ 5º, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, 'as multas' (e só elas) 'serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente'.*

5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a 'suspensão' e 'conversão' daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende nem converte o nada jurídico. *Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).*

6. Pedido de reconsideração não conhecido." (STJ, PET no REsp nº 1240122/PR, STJ, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, julgado em 02.10.2012, por unanimidade, DJe 19.12.2012)

Também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região existem precedentes sobre a aplicação da Lei 12.651/2012, no sentido de que não houve anistia pura e simples de condutas lesivas praticadas anteriormente à sua vigência, a saber:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTUAÇÃO POR INFRAÇÕES AMBIENTAIS. SUSPENSÃO. ART. 59, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 12.651/2012.

Não há a pretensa anistia advinda com o novo Código Florestal em relação a quem já havia sido autuado pelas infrações cometidas antes de 22.07.2008.” (TRF4, Agravo de Instrumento nº 5001370-

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

23.2013.404.0000, TRF4, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, julgado em 14.06.2013, por unanimidade, D.E. 14.06.2013, grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL À COBRANÇA DE CRÉDITO DECORRENTE DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÕES AMBIENTAIS. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL – IMPRESCINDIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO EM RELAÇÃO ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS ANTES DE 22.07.2008 E JÁ AUTUADAS PARA A ACOLHIDA DA PRETENSÃO DEDUZIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 59, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 12.651/2012. NÃO IMPLEMENTO DO REQUISITO LEGAL NA ESPÉCIE – RECHAÇO DO PEDIDO.

Agravo de instrumento improvido.” (TRF4, Agravo de instrumento nº 5009930-85.2012.404.0000, TRF4, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 01.08.2012, por unanimidade, D.E. 02.08.2012)

Neste último (TRF4, Agravo de instrumento nº 5009930-85.2012.404.0000, TRF4, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 01.08.2012, por unanimidade, D.E. 02.08.2012), em seu voto, o desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz diz o seguinte:

“(…)

Nessa toada, não há falar que o legislador tenha ditado óbice à anistia daqueles proprietários/possuidores que já tivessem sido autuados pelas infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. Entretanto, a suspensão da exigibilidade das sanções já aplicadas restou condicionada à assinatura do termo de compromisso pelos proprietários/possuidores.

Assim, verifica-se que, em relação àquelas infrações cometidas antes de 22.07.2008 e ainda não autuadas, a autoridade administrativa não poderá proceder à autuação no período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso. Para aquelas infrações cometidas antes de 22.07.2008 e já autuadas, a autoridade administrativa poderá exigir a sanção aplicada até a data da assinatura do termo de compromisso, momento a partir do qual o proprietário/possuidor terá pretensão à suspensão das sanções decorrentes das indigitadas infrações.”

Percebe-se desses julgamentos que não há, em princípio, isenção universal de responsabilidade dos infratores, existindo no mínimo e apenas a possibilidade de discussão de cada caso concreto a fim de averiguar se está enquadrado naquela situação disposta na lei.

Também (c) entendo que aquele dispositivo legal não se aplica ao presente caso, em que se verificou violação das normas ambientais no que tange à exploração de vegetação de Mata Atlântica, porque não foram somente violados eventuais novos percentuais de reserva vegetal estabelecidos no novo Código, mas as regras que determinavam à época que a supressão dessa vegetação dependia de autorização do órgão ambiental estadual e do Ibama, mediante plano de manejo previamente aprovado.

Portanto, quanto ao ponto, afasto a possibilidade de anistia ou de isenção dos infratores pela Lei 12.651/2012, votando por negar provimento à apelação dos réus quanto a isso.

(7) Quanto à responsabilidade do Estado do Paraná

Não merece provimento a apelação da autora Rede Brasileira para Conservação dos Recursos Hídricos e Naturais Amigos da Água – ADA, uma vez que entendo não existirem nos autos indícios de que o Estado do Paraná tenha se omitido no seu dever de proteger aquela área.

Não há provas de que tivesse conhecimento dos atos ali praticados ou de que tivesse participado da concessão das licenças.

Portanto, entendo que não há amparo para a sua responsabilização forte no artigo 37, § 6º, da Constituição.

Por isso, quanto a esse ponto, voto por negar provimento à apelação da autora ADA.

(8) Quanto à indenização

Quanto ao pedido de indenização pelos danos ambientais, não merece provimento a apelação da autora Rede Brasileira para Conservação dos Recursos Hídricos e Naturais Amigos da Água – ADA porque:

(a) a responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente pode ocorrer por meio de condenação à obrigação de fazer ou não fazer ou do pagamento de indenização (art. 3º da Lei nº 7.347/85);

(b) a cumulação dessas duas medidas (pagamento de indenização e obrigação de fazer) não decorre de lei, mas da análise de cada caso concreto e de suas peculiaridades (e aí são consideradas as consequências da prática danosa), a fim de se verificar a efetiva necessidade de que haja essa cumulação;

(c) entendo que, em sendo possível a reparação do dano ambiental mediante a reversão da condição da área degradada ao seu estado anterior, não é necessária a condenação ao pagamento de indenização, porque esta não é o primordial objetivo da ação civil pública, que visa à concretização da tutela específica de reparação do dano. Nesse sentido:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE BENFEITORIAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DESNECESSIDADE DE CONDENAÇÃO DE INDENIZAÇÃO NO CASO EM APREÇO.

1. A demolição das benfeitorias realizadas em Área de Preservação Permanente é medida adequada a cessar a agressão ao meio ambiente.

2. Presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil por dano ambiental, impõe-se a condenação do réu à reparação do dano por meio de apresentação de Prad, em prazo de 90 dias, a contar da presente decisão.

3. A obrigação de reparação dos danos ambientais é *propter rem*, não importando se os réus foram os autores do dano ambiental causado pela edificação. Precedentes do STJ.

4. *Ainda que possível a cumulação da obrigação de fazer, consistente na recuperação do dano ambiental in natura, com a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do art. 3º da Lei 7.347/85, diante da ausência de demonstração de ocorrência de outros prejuízos e em sendo determinada a recuperação da área, a partir de projeto de recuperação de área degradada (Prad), é descabida a condenação ao pagamento de indenização.* (Apelação Cível nº 5003740-50.2011.404.7208, TRF4, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 16.04.2013)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. DANOS AMBIENTAIS. INDENIZAÇÃO. A responsabilidade para os causadores de danos ecológicos é objetiva e integral. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil ambiental assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador, que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. *Não restou provada a existência de danos irreversíveis a indenizar, sendo suficiente a cessação da degradação da área de preservação permanente e a recomposição ambiental.*” (Apelação Cível nº 5000003-76.2010.404.7207, TRF4, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 01.09.2011)

(d) no presente caso, o infrator suprimiu floresta secundária em estágio inicial de regeneração pertencente ao bioma Mata Atlântica, principalmente capoeiras, e não há notícias de que não seja possível a total recuperação dessa área mediante execução de Prad. Tal como decidido recentemente por esta Turma, o pedido de indenização deve ser analisado à luz da prova dos autos e, no caso concreto, as provas não indicam que seja necessária a reparação dos danos mediante pagamento de indenização (Apelação Cível nº 5002445-56.2012.404.7203);

(e) entendo que não é necessária a fixação de indenização para reparação dos danos, e é importante deixar consignado que isso não significa que se esteja deixando o dano ambiental sem reparação. Ao contrário, o que se está

deixando de fazer é fixar indenização adicional para reparação de danos causados (estimativa de valor econômico para reparação dos prejuízos), que teria quase caráter punitivo pela infração dos réus à legislação ambiental. No lugar do arbitramento dessa indenização pecuniária, parece-me mais apropriado fazer o que foi feito pela sentença apelada (com os acréscimos e alterações propostos neste voto), reconhecendo a obrigação dos réus à recuperação da área degradada mediante implantação e cumprimento de Prad.

Ou seja, os danos que foram causados ao ambiente com a atuação dos réus-infratores serão recuperados integralmente, e o serão por força do Prad. É no Prad que todas as obrigações dos réus-infratores deverão ser estabelecidas e todos os danos ambientais deverão ser recuperados, inclusive com adoção de medidas compensatórias ou reparatórias para devolver aqueles ecossistemas prejudicados ao que existia antes da intervenção ilícita feita pelos réus.

Isso não é pouco, porque não se limita apenas a determinar replantar determinado número de espécimes vegetais na área, mas envolve a condenação dos réus à adoção de todas as providências e medidas que sejam técnica, ambiental e ecologicamente necessárias ou recomendadas para recuperação integral da área degradada, inclusive quanto aos efeitos que a ação dos réus-infratores teve sobre fauna e flora atingidas pela degradação e pela supressão de vegetação.

A indenização se torna desnecessária porque todos os danos causados deverão ser reparados pelo Prad, às custas dos réus-infratores, tal como foram estes condenados. Essa reparação não será limitada nem estará restringida, mas alcançará tudo o que for necessário para restabelecimento e recuperação do ambiente degradado, tornando assim desnecessária fixação de outra indenização que fosse direcionada para recuperação daquela área.

Dessa forma, com os acréscimos feitos na fundamentação desse voto no ponto relativo à obrigação do Ibama e dos réus-infratores quanto ao Prad (inclusive item 9 adiante), parece que a condenação à obrigação de fazer (recuperar a área mediante implantação de Prad completo e integral) é suficiente para reparar os danos ambientais causados pelos réus-infratores.

Por isso, quanto a esse ponto, nego provimento à apelação da autora.

(9) Esclarecimentos quanto ao conteúdo da condenação dos réus à obrigação de fazer (reflorestar a área degradada)

Quanto à condenação dos réus à obrigação de fazer (reflorestar a área degradada), entendo que devem ser feitos alguns esclarecimentos e estabelecidos alguns parâmetros a fim de evitar que futuramente, quando em fase de execução, dúvidas possam surgir quanto às providências que estão sendo determinadas pelo julgado aos réus e quanto ao que deve constar do Prad.

O pedido inicial dos autores Rede Brasileira para Conservação dos Recursos Hídricos e Naturais Amigos da Água – ADA e Ibama era de condenação dos réus à obrigação de fazer consistente em reflorestar as áreas degradadas. Os autores explicaram na causa de pedir que,

"para que não parem dúvidas quanto à necessidade de serem restaurados os atributos próprios desse pequeno ecossistema, remete-se o Juízo ao disposto no art. 9º, § 2º, da Lei nº 6.902/81: '...o não cumprimento das normas disciplinadoras previstas neste artigo sujeitará os infratores ao embargo das atividades irregulares, à medida cautelar de apreensão do material e das máquinas usadas nessas atividades, à obrigação de reposição e reconstrução, tanto quanto possível, da situação anterior e à imposição de multas'."

Portanto, é evidente que o pedido formulado pelos autores está voltado à recuperação integral daquela área, a fim de que retorne o máximo possível ao seu estado anterior.

Esse pedido foi julgado procedente para "condenar os requeridos W. R. (37 ha), E. R. R. (67 ha), E. R. R. (32 ha) e K. R. (79,0 ha) a reflorestar com espécies de árvores nativas a área degradada dos imóveis das Matrículas 12.349,

12.350, 12.351 e 12.352 do CRI de Prudentópolis" (item i da página 16 da sentença – fl. 1130v) e para "condenar o Instituto Ambiental do Paraná a reflorestar solidariamente com os proprietários a área objeto das autorizações de exploração nos 08996, de 20.06.2000, e 08913, de 21.07.2000" (item ii da página 16 da sentença – fl. 1130v). Foi deferida a antecipação de tutela para determinar que "iniciem imediatamente a recuperação das áreas degradadas" (fl. 1130v).

O que entendo importante deixar explícito aqui é que essa condenação ao reflorestamento implica recuperação integral da área, e não somente plantação de algumas árvores no local. É importante que fique claro que o Plano de Recuperação da Área Degradada deverá levar em consideração aquele objetivo de reparação o mais integral possível da área, de reflorestar, de fazer aquela área retomar o seu *status* de floresta, retomando as suas características anteriores no que tange à flora, à fauna, ao ecossistema daquela área específica (seja ele simples, seja complexo).

Ou seja, a condenação não é apenas ao plantio de árvores, mas alcança o completo reflorestamento da área, e esse "reflorestar" só pode ser entendido a partir do significado de floresta, que não é apenas um conjunto de árvores, mas um ecossistema complexo de suma importância para o meio ambiente, conforme a lição de Édis Milaré (**Direito do Ambiente**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 547–548):

“o termo floresta, na linguagem corrente, evoca uma formação vegetal de proporções e densidade maiores. Mata, selva, grandes extensões cobertas de arvoredo silvestre e espesso, bosques frondosos e denominações semelhantes sempre acorrem à memória ou à imaginação.

(...) a floresta – ou, em termos amplos, a flora – é objeto de planejamento, gestão, manejo e proteção jurídica, além de todos os outros aspectos sob os quais pode ser considerada. No caso, ela é tomada complexivamente como um ecossistema que, além das árvores, inclui água e solo, abrange variedade de animais e micro-organismos, enfim, todos os vegetais e elementos que compartilham as mesmas características ecológicas e ambientais daquele espaço.

As florestas são vivas, e mais, constituem também elas sistemas de suporte à vida de outros componentes da biosfera, como é o caso da fauna; interagem com o clima, particularmente os climas locais (microclimas), e ajudam a direcionar a circulação dos ventos.

Uma das principais funções das florestas é o controle do ciclo hidrológico local, pois não há floresta sem água nem água sem floresta: um casamento verdadeiramente indissolúvel promovido pela natureza. Além disso, fixam os solos, protegendo-os da erosão, e trazem incalculável aporte à sua fertilidade. É sabida a importância das matas ciliares junto às margens dos rios e corpos d'água, e da vegetação de topos de morro – esses dois tipos de vegetação merecem cuidados especiais do gestor público.”

Algas e fitoplânctons marinhos são notáveis captadores de energia. A flora, em seu conjunto, em especial as florestas, é um estoque de carbono impossível de valorar como produtor de energia. O estoque energético da flora contribui substancialmente para a biomassa. Além disso, é de suma importância a função que tem a flora – notadamente as florestas – de sequestrar o carbono (CO e CO₂) emitido por diferentes fontes que utilizam óleo combustível e outros tipos de energia fóssil. Assim, o papel das florestas no controle do efeito estufa é de capital importância; por isso, a derrubada sem controle das matas tem efeitos maléficis incalculáveis, constituindo verdadeiro atentado e crime contra o meio ambiente. É já sabido que a floresta em pé representou, e sempre representa, mais investimento e economia do que a floresta abatida.

Assim, não é razoável que, diante da supressão de um bem de tamanha importância (vegetação de Mata Atlântica), que é considerado a vegetação mais rica em termos de diversidade de fauna e flora que abriga, deva ser entendido que bastasse ao infrator plantar algumas árvores para que a área retome a condição anterior de floresta.

Fosse assim (limitado o "reflorestar" apenas ao plantar algumas árvores nativas na área), certamente o juízo de origem e este relator não deixariam de fixar pesada indenização aos réus-infratores para compensar a perda havida para a fauna e para a flora no local e assegurar assim integral e completa reparação pelos danos causados.

Mas a sentença escolheu caminho diverso, condenando os réus à recuperação integral da área mediante Prad que dê conta de tudo que for necessário para recompor, recuperar e compensar a área degradada, o ambiente local, o respectivo ecossistema, sua fauna e sua flora pela perda que sofreram.

Melhor que fixar uma indenização pecuniária que seria paga pelos infratores (preço da degradação), a sentença apelada reconheceu a obrigação de recuperação integral da área, mediante Prad, e determinou aos réus que cumprissem essa obrigação de fazer a recuperação ("reflorestar" a área).

O voto deste relator está mantendo essa opção feita pelo juiz da causa, considerando as provas produzidas e os acréscimos feitos ao longo deste voto, que parecem suficientes para a recuperação integral e completa da área, que será feita pelos réus em cumprimento do julgado, mediante Prad.

Portanto, repiso que a condenação é de reflorestar a área mediante a apresentação, no prazo de 90 dias, de Prad que contenha *todas as providências necessárias para reparação integral e completa daquela "área degradada"* (entendendo incluídos na "área degradada" não apenas o espaço físico, mas também o ecossistema, a fauna, a flora, as relações ecológicas, tudo o que for necessário para recuperar a área e compensá-la pela perda causada pela ação dos réus-infratores) e que deve ser submetido à aprovação do Ibama, à homologação pelo juízo e à execução/cumprimento pelos réus.

(10) Quanto aos honorários advocatícios

Quanto à apelação do Estado do Paraná, requerendo fossem os autores condenados ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, essa apelação não merece provimento porque: (a) não tem cabimento a condenação do autor de ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé (art. 18 da Lei nº 7.347/85); (b) não há má-fé da Amigos da Água e do Ibama no ajuizamento da presente ação civil pública, que visa à reparação de danos (corte raso de vegetação de Mata Atlântica).

Quanto à apelação dos réus, requerendo a redução do valor dos honorários para um valor fixo ou a redução do valor da causa, essa apelação não merece provimento porque 10% sobre o valor da causa é o parâmetro que esta Turma entende aplicável para ações desta natureza e que se apresenta razoável se considerados os seguintes aspectos: (a) esta ação civil pública tramita desde 2001, tendo os réus colaborado, de certa forma, para a demora na tramitação, já que protocolaram diversas peças processuais fora da tramitação natural do processo (o que inclusive motivou a fixação de multa no julgamento dos embargos de declaração); (b) o alto valor econômico discutido nesta ação, não considerando somente o valor da causa (R\$ 1.000.000,00), mas os anos, desde 1980, em que os réus praticaram extração daquela vegetação para a prática de agricultura.

Finalmente, quanto ao pedido de redução do valor da causa, não merece ser deferido porque não há qualquer substrato legal que o ampare. A impugnação ao valor da causa deve ser feita por procedimento próprio, e existe um momento apropriado para isso, que certamente não é depois da prolação da sentença com intenção apenas de diminuir os encargos da condenação. Não impugnado no momento oportuno o valor da causa e não havendo qualquer excesso que justificasse intervenção judicial para alterá-lo, operou-se preclusão e não cabe mais alterar o valor da causa posto na petição inicial.

Portanto, nego provimento às apelações quanto aos honorários advocatícios e ao valor da causa.

(11) Conclusão

Os recursos do Estado do Paraná e da Rede Brasileira para Conservação dos Recursos Hídricos e Naturais Amigos da Água – ADA são improvidos.

A apelação dos réus é parcialmente provida para afastar a multa aplicada a eles por interposição de embargos de declaração protelatórios (sentença233).

A apelação do IAP é parcialmente provida para limitar a sua responsabilidade solidária de recomposição da área degradada à extensão das licenças concedidas (30 ha).

A apelação do Ibama é provida para afastar a condenação que lhe foi imposta na sentença de apresentar Prad e para condenar os infratores à apresentação do Prad no prazo de 90 dias a contar da intimação deste julgamento, mantidas as demais determinações da sentença de antecipação de tutela e esclarecido o alcance da condenação imposta aos réus a respeito da obrigação de reflorestamento da área degradada.

Os demais tópicos da sentença apelada são mantidos.

Dispositivo:

Ante o exposto, voto por *negar provimento* ao agravo retido; *dar parcial provimento* às apelações dos réus W.R., K.R., E.R.R. e E.R.R. e do IAP; *dar provimento* à apelação do Ibama; *negar provimento* à apelação do Estado do Paraná; e *negar provimento* ao recurso adesivo de Amigos da Água, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior
Relator

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ações Diretas de Inconstitucionalidade



01 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÕES DA LEI DISTRITAL 2.689/2001: "VENDA DIRETA OU MEDIANTE", CAPUT DO ART. 2º; "DISPENSADA A LICITAÇÃO", § 1º DO ART. 2º; "VENDA DIRETA OU", INC. I DO ART. 10; "DISPENSADA A LICITAÇÃO", § 2º DO ART. 11. VENDA DIRETA DE TERRAS PÚBLICAS RURAIS. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 14 DA MESMA LEI. CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR PESSOAS NÃO INTEGRANTES DOS QUADROS DO PODER PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I – Não caracteriza ofensa aos arts. 22, XXVII, e 37, XXI, da Constituição a existência das seguintes expressões da Lei Distrital 2.689/2001: “venda direta ou mediante”, *caput* do art. 2º; “dispensada a licitação”, § 1º do art. 2º; “venda direta ou”, inc. I do art. 10; e “dispensada a licitação”, § 2º do art. 11.

II – O art. 14 da Lei 2.689/2001, que cria o Conselho de Administração e Fiscalização de Áreas Públicas Rurais Regularizadas – composto majoritariamente por pessoas não integrantes dos quadros do Poder Público – é inconstitucional, uma vez que transfere aos particulares com maior interesse no assunto o juízo de conveniência e oportunidade da alienação dos bens públicos, que é competência própria da Administração Pública.

III – Ação direta de constitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(ADI 2416, RELATOR(A): MIN. EROS GRAU, RELATOR(A) P/ ACÓRDÃO: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 12.12.2012, DJE-203 DIVULG 11-10-2013 PUBLIC 14-10-2013 EMENT VOL-02705-01 PP-00001)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE RIO. OBRA REALIZADA HÁ ANOS. PONDERAÇÃO ENTRE O INTERESSE PÚBLICO E O DIREITO DE PROPRIEDADE. DANOS EFETIVOS NÃO COMPROVADOS NOS AUTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DE ESGOTO.

1. A sentença não discute ou põe em causa o direito ao ambiente, nem os deveres que o réu tem em relação ao mesmo. Todavia, há peculiaridades no caso em tela que permitem a ponderação entre o interesse público, consistente no direito fundamental de proteção do meio ambiente, especialmente em Área de Preservação Permanente, e o direito fundamental do particular à propriedade. Isto porque nota-se que a edificação está há décadas sendo ocupada e produzindo o sustento da família do demandado, e a área onde está localizado o imóvel trata-se de área urbana consolidada, com o preenchimento dos requisitos do inciso XXVI do art. 3º da Lei 12.651/2012 (c/c a Lei 11.977/2009). De outro viés, não houve efetiva comprovação de dano ambiental causado pela edificação do réu, importando mencionar que nos autos a questão das enchentes na região é retratada como uma condição natural, aliada a vários fatores.

2. Assim, não há como se concluir pela supressão do direito de propriedade do réu. A pretendida demolição de imóvel erguido em local onde há muito tempo o Poder Público vem omitindo-se sobre a ocupação e sobre o qual já não se tem notícia da existência de qualquer vegetação, causando insuperável prejuízo ao demandado, que adquiriu, como restou provado, de boa-fé o imóvel e ali reside e trabalha, é injusto e desproporcional.

3. Parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, para acrescentar que o réu deverá apresentar plano de viabilidade de tratamento e destinação de esgoto, e o executar, caso aprovado. Demais apelações improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008825-26.2011.404.7205, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.11.2013)

02 – ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. APP. DIREITO À MORADIA, OCUPAÇÃO DE BAIXA RENDA. USO SUSTENTÁVEL DA ÁREA. RESOLUÇÃO 369/2006 CONAMA. ESTATUTO DA CIDADE. IRRETROATIVIDADE. ART. 5º, INCISOS XXXIX E XL, DA CF/88.

1. A sentença não legitima indiscriminadamente todas as ocupações ou silencia a respeito das medidas necessárias para impedir novas construções. A ação civil pública é movida tão somente contra os réus, cuja situação é especificamente analisada pelo magistrado, quem também examina os termos do laudo pericial para embasar sua decisão, de modo a deixar claro que a regularização fundiária e a urbanização eventualmente efetuada em APP, devem respeitar os requisitos legais, tais como critérios econômicos da ocupação (população de baixa renda) e o uso sustentável dessas áreas, com respaldo na Resolução nº 369/2001 do Conama e do Estatuto da cidade.

2. Não se deve perder de vista que os impactos ambientais decorrentes da ocupação destinada à moradia de baixa renda e eventual interesse especulativo imobiliário em área de preservação permanente são inegavelmente diferentes e a atuação dos órgãos ambientais é indispensável para evitar uma degradação ainda maior daquela área de preservação. Os autos de infração e de embargo podem, assim, constituir importante mecanismo de inibição do crescimento das edificações e intervenções irregulares na APP, especialmente aquelas não voltadas à moradia familiar habitual.

3. Embora devam ser observados os princípios da legalidade e da irretroatividade da lei penal (art. 5º, incisos XXXIX e XL, da CF/88), inexistente direito adquirido à degradação ambiental, em atenção à responsabilidade objetiva do poluidor (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81).

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5004676-71.2012.404.7101, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.10.2013)

03 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DECORRENTE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DÍVIDA DE VALOR. ARTIGO 51 DO CÓDIGO PENAL.

1. Compete às Turmas integrantes da Segunda Seção processar e julgar a execução de multa pecuniária decorrente de condenação penal, por se tratar de dívida de valor e determinar-se a aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, de acordo com o artigo 51 do Código Penal, uma vez ausente qualquer controvérsia quanto ao título em si (sentença penal condenatória) que fundamenta a execução fiscal.

2. Embora o rito seja o da Lei 6.830/80, não há natureza tributária na ação.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020669-18.2011.404.9999, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 05.11.2013)

04 – ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EXTINÇÃO. TERMO FINAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. SUBSEQUENTE REVOGAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR, DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA NA PENDÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. REVOGAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

Provimento do agravo de instrumento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020108-59.2013.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.10.2013)

05 – MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA. COLAÇÃO DE GRAU EM BACHAREL EM DIREITO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA.

1. A exigência dos três anos de exercício de atividade jurídica é um critério objetivo que se conta da obtenção do grau de bacharel em Direito, comprovada pelo diploma ou certidão de colação de grau, somente podendo ser considerada atividade jurídica aquela efetivamente realizada como bacharel em direito, não podendo ser levado em conta o tempo de estágio ou o exercício de atividades não privativas de bacharel em direito. Por sua vez, o termo final para o cômputo do prazo trienal é a data da inscrição definitiva. Precedentes do STF e do STJ.

2. Preliminar de perda de objeto afastada e, no mérito, denegada a impetração.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005092-53.2013.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 05.11.2013)

06 – ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ESTERILIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. MÉDICAS VETERINÁRIAS RESPONSÁVEIS TÉCNICAS. REGISTRO NO CONSELHO.

I. A discussão travada no caso *sub judice* se relaciona diretamente à saúde pública e à promoção do bem-estar dos animais e das pessoas.

II. Nessa senda, a resolução do CRMV é ilegal, desbordando dos estritos contornos do exercício da sua competência administrativa, além de o Conselho ter desconsiderado a relevância social do desenvolvimento de programas de controle populacional de cães e gatos.

III. Ressalte-se que a castração de cães e gatos, tanto de machos quanto de fêmeas, traz diversos benefícios para saúde do animal, evitando doenças comuns na idade avançada (como o tumor de mama em fêmeas; prostatite e hérnias perianais, em machos), além de modular o comportamento agressivo do macho, bem como tem o condão de impedir a reprodução indesejada.

IV. Outrossim, o procedimento é realizado com bastante segurança, uma vez que é feito por profissionais devidamente habilitados (médicos veterinários) e regularmente inscritos no CRMV.

V. Assim, devem ser afastados os óbices colocados pelo CRMV/SC, ao se exigir das impetrantes o cumprimento de requisitos desarrazoados e sem base legal para a execução de campanhas de controle populacional de animais domésticos.

VI. Sentença que se mantém.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5010695-53.2013.404.7200, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.11.2013)

07 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREA SITUADA ENTRE A MARGEM DA LAGOA DO CAPRI E A RUA BLANDINA STEINER BECKHAUSER. BALNEÁRIO DO CAPRI. OCUPAÇÃO IRREGULAR PELOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL SITUADO IMEDIATAMENTE EM FRENTE. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO POR OMISSÃO PELO DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE – AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO TRAPICHE E DA RAMPA DE ACESSO A EMBARCAÇÕES. ASTREINTE FIXADA CONTRA A UNIÃO. PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PRAD.

1. Afastada a alegação de nulidade da sentença, seja por ausência de fundamentação, seja por não considerá-la decisão *extra petita*.

2. Em se tratando de ação civil pública para proteção ao meio ambiente, a relação entre pedido e sentença deve ser vista com prudência, a fim de que seja possível alcançar o objetivo maior de efetiva tutela jurisdicional de reparação do dano ambiental da forma mais eficaz e mais justa possível.

3. A responsabilidade da União deriva da omissão que se caracterizou quando, no passado, a Capitania dos Portos avaliou o loteamento e, mesmo sabendo das irregularidades, limitou-se a não expedir autorização; e quando a SPU de Santa Catarina não autorizou a ocupação ou aforamento da área. Não foi providenciada fiscalização da área. Nada foi feito para impedir ou paralisar os eventos que se sucederam na área degradada.

4. O particular deve responder pelas intervenções realizadas na área situada em frente à sua residência, porque delas tira proveito na sua rotina, havendo provas de sua intenção de usufruto exclusivo do local, dando continuidade às intervenções no local, impedindo o restabelecimento ao seu estado natural e, conseqüentemente, perpetuando o dano ambiental.

5. É razoável que a análise da utilidade pública e do interesse social na manutenção do trapiche e da rampa de acesso a embarcações ocorra no âmbito administrativo e não diretamente pelo Judiciário neste momento, considerando que (i) se trata de obra considerada por lei como de baixo impacto ambiental passível de licenciamento; (ii) a Lagoa do Capri tem essa característica de ser utilizada para tráfego de embarcações (iates); (iii) não se está a autorizar de pronto a permanência destas estruturas no imóvel em questão, mas possibilitando que tais construções sejam avaliadas pela autoridade administrativa competente, que conhece bem a região e a quem incumbe uma análise mais criteriosa sobre as reais condições dessas benfeitorias a saber se atendem às normas ambientais e ao interesse social local.

6. Não tem cabimento a condenação ao pagamento de indenização porque não se apresenta necessária para solucionar o caso concreto em que os danos que podem ser imputados aos réus desta ação foram considerados pelos técnicos como passíveis de reversão.

7. A fixação de multa para o caso de descumprimento da obrigação encontra amparo no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil e deve ser prestigiada essa previsão legal inclusive quando se tratar de imposição à Fazenda Pública (posicionamento atual do STJ e deste TRF).

8. O fato de ter sido fixado em até 90 dias a contar do trânsito em julgado da sentença não representa invasão da competência de admissibilidade dos recursos e definição dos seus efeitos, que ocorrerão independentemente do prazo fixado. É razoável que o cumprimento do plano de recuperação ocorra depois do trânsito em julgado uma vez que não há urgência que torne necessária a realização neste momento.

9. Sentença mantida na íntegra. Precedente da Turma.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5005804-54.2011.404.7201, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2013)

08 – 1. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é protegido pelo art. 225 da CRFB/88, e sua proteção é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 23, VI e VII, da CRFB/88. Cabe a cada uma destas esferas de governo, nos termos da lei e do interesse preponderante, fiscalizar, licenciar e, em havendo necessidade, autuar, com o objetivo de promover a proteção do meio ambiente e combater a poluição, bem como preservar a floresta, a fauna e a flora, remetendo a fixação das normas de cooperação para o âmbito normativo de Leis Complementares.

2. A proteção ambiental é direito fundamental que deve ser analisado sob a égide do interesse público, visto que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF). É importante observar, ainda, que, em se tratando de Direito Ambiental, a tutela não se dirige apenas a casos de ocorrência efetiva de dano. Pelo contrário, busca-se justamente proteger o meio ambiente da iminência ou probabilidade de dano, evitando-se que ele venha a ocorrer, pois o dano ambiental é, via de regra, irreversível.

3. O projeto de construção do Shopping Center Catuaí não observou a destinação legal prevista pelas diretrizes de política urbana, pelo Plano Diretor e pela Lei de Zoneamento e uso do solo urbano do município de Cascavel/PR (Lei municipal 2.589/2006) para área, a qual, por ser caracterizada como "Fundo de Vale" e Zona de Especial Interesse Ambiental, deveria ser destinada à construção de parques lineares, envolvendo atividades relacionadas à prática de recreação e de esporte, ao lazer e à proteção ambiental (artigo 30, § 4º, da Luos).

4. Segundo aponta o Laudo de Constatação elaborado pelo Ibama, no Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, não foram apresentadas considerações relativas a problemas bastante significativos decorrentes da edificação e da transformação da área: aumento do tráfego de veículos, do coeficiente de esgotos e resíduos, e dos abalos da estrutura sobre os recursos hídricos, em clara violação ao art. 37, incisos I, III, V, VI e VII, do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001).

5. O entendimento majoritário da jurisprudência é de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador, sob pena de invasão no mérito do ato administrativo. Entretanto, sabido que a atuação do Judiciário está limitada à análise da legalidade do ato administrativo, e que o ato de licenciamento ambiental encontra-se eivado de vícios, por não observar os preceitos legais e constitucionais apontados acima, entendo viável a intervenção judicial para suspensão das obras.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011244-32.2013.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.10.2013)

09 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. "APAGÃO DA ILHA DE SANTA CATARINA". AGRAVO RETIDO. DESTINAÇÃO DA MULTA APLICADA PELA ANEEL À CONCESSIONÁRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA E DA ANEEL. DANO MATERIAL. DANO MORAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Improvido o agravo retido porque os valores provenientes das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias têm destinação prevista na Lei nº 10.438/2002, e não cabe ao julgador determinar o destino desses valores (investimento local), à revelia dos critérios estabelecidos naquela lei e desconsiderando as regiões mais deficitárias desse serviço (critério nacional), principalmente porque não há uma razão suficientemente relevante para isso. O Ministério Público Federal tem legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, tais como preveem os arts. 81, III, e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor. Não há óbice à formação de litisconsórcio entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual quando ambos detêm qualidade que lhe autoriza condução autônoma do processo prevista no art. 5º da Lei nº 7.347/85. Inexistente fundamento na sentença para excluir o Ministério Público Estadual da lide. Configurado julgamento *extra petita* (porque não há pedido inicial de condenação da Aneel ao pagamento de indenização por danos morais coletivos), impõe-se seja reparado o vício por este Tribunal mediante a supressão desta parte da condenação. A Celesc deve responder pelos danos causados aos

consumidores atingidos pelo apagão ocorrido na ilha de Santa Catarina em 2003 porque (a) as provas dos autos dão conta de que o evento que ocasionou o rompimento dos cabos e do fornecimento de energia decorreu da ação da equipe de cinco técnicos (seus funcionários) enquanto realizavam uma emenda em um cabo isolado de alumínio de um dos alimentadores que havia sido recém instalado na Ponte Colombo Machado Salles; (b) não se está diante de um caso fortuito ou de força maior pelo simples fato de que decorreu da ação humana, da escolha dos funcionários da Celesc sobre quais instrumentos utilizar, sobre como realizar o conserto, da escolha da Celesc sobre quais medidas de segurança tomar para evitar um acidente, sobre a proteção da galeria para evitar que apareçam e permaneçam elementos perigosos (tal como gás combustível), sobre a fiscalização que deveria ter acontecido para garantir que aquele local estivesse em condições de suportar a utilização de maçarico e “liquinho”; (c) presente o nexo causal entre os atos praticados pela Celesc e os danos ocasionados a todos os consumidores atingidos pela falta de energia elétrica. Não há controvérsia quanto ao fato de que a explosão durante a realização da emenda no cabo de um dos alimentadores provocou o rompimento total do fornecimento de energia. Assim como é incontroverso (e não há recurso das partes quanto a isso) que a ausência de energia por 55 horas ocasiona transtornos à vida da população e danos ao seu patrimônio. A Aneel é responsável pela fiscalização das obras e providências a que a Celesc está sendo condenada porque (a) mesmo que a fiscalização das atividades das concessionárias seja sua atribuição legal, a relevância dos eventos tratados nesta ação justifica que se determine à Aneel que acompanhe especificamente os trabalhos da Celesc no cumprimento das obrigações de fazer estabelecidas na sentença, de modo a garantir maior eficiência na realização das obras e maior efetividade à ordem judicial; (b) ainda que não se tenha provas concretas de omissão da Aneel quanto à fiscalização da Celesc, fato é que o incidente evidenciou a falta de medidas de segurança e de estrutura da concessionária para contornar o problema sem que houvesse interrupção de energia elétrica por tanto tempo, circunstâncias que de alguma forma não foram averiguadas pela Aneel; (c) o fato de a concessionária não ter indicado aquela subestação como ponto crítico não afasta a responsabilidade da Aneel de conferir as suas condições técnicas, considerando que seu campo de atuação vai além dos problemas relatados pelas concessionárias. Não parece que o seu dever de fiscalizar estivesse limitado aos pontos críticos indicados pelas concessionárias, pois isso significaria conferir um poder às concessionárias de direcionar a esfera de atuação da agência reguladora, o que vai de encontro aos encargos legais dessas concessionárias, inclusive de submissão à fiscalização do poder concedente. Improvido o pedido de condenação da Aneel à obrigação de fiscalizar a concessionária acerca da contratação de sistema de monitoramento das galerias porque inexistente, na sentença, condenação da Celesc a essa obrigação de fazer (ausente recurso sobre esse assunto). Indenização por danos materiais fixada nos termos pedidos pelo Ministério Público considerando que (a) é razoável que os provimentos em sede de antecipação de tutela e em sede de provimento final sejam diferentes: o primeiro para atender ao princípio da isonomia no tratamento dispensado aos consumidores no âmbito administrativo, fazendo-se estender ao Grupo B aquilo que já teria sido concedido ao Grupo A (antecipação de tutela); o segundo para formar um título que obrigue a Celesc a indenizar todos os consumidores atingidos pela falta de energia elétrica, no mínimo, na forma a que estava contratualmente sujeita, atendendo aos critérios específicos previstos no contrato celebrado pela Celesc para situações desta natureza (no qual estão estabelecidos os indicadores individuais de qualidade do atendimento comercial, para consumidores atendidos em tensão de distribuição); (b) não implica condenação genérica na medida em que o valor mínimo da indenização é definido conforme a situação individual de cada consumidor (é calculado com base na média dos valores faturados de energia elétrica nos últimos 03 (três) meses da unidade consumidora) e observa a individualização na quantificação do dano também para aqueles consumidores que comprovarem prejuízos maiores do que o valor mínimo indenizatório. Indenização por danos morais coletivos mantida em R\$ 5.000.000,00, porque não parece que a majoração para o dobro seja suficiente para satisfazer o seu objetivo de confortar aqueles consumidores; em contrapartida, é possível que represente oneração excessiva à Celesc diante do ônus integral que deverá suportar por conta desta condenação (obrigações de fazer, obrigação de indenizar danos materiais). Corrigido erro material da sentença fazendo-se constar no dispositivo da sentença que as multas fixadas à Celesc para a hipótese de descumprimento das obrigações nos itens "c" e "d" é diária. Valores das multas diárias mantidos pois razoáveis para o fim de compelir à Celesc e à Aneel ao cumprimento das obrigações. É cabível a condenação do réu da ação civil pública, quando vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, como consequência dos princípios da sucumbência e da causalidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003526-83.2011.404.7200, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.10.2013)

10 – ADMINISTRATIVO. FNDE. FIES. READEQUAÇÃO DO FINANCIAMENTO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE HÁ MAIS DE DOIS ANOS. PREJUÍZO EVIDENTE. DANO MORAL.

– Ausente qualquer impedimento de ordem legal ou contratual, e satisfeitas as condições estabelecidas para a concessão do Fies, é inadmissível que a readequação do pedido do financiamento seja inviabilizada por entaves de ordem burocrática, sujeitando o financiado a aguardar indefinidamente para ver regularizada sua situação e, conseqüentemente, para utilizar o financiamento que contratou, impedindo-a de regularizar sua situação financeira perante a Instituição de Ensino Superior.

– O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria, é o agente operador e administrador do Fies sendo, dessa forma, o responsável pelo pagamento da indenização por danos morais à parte-autora em face da demora injustificada para a regularização de seu pedido de financiamento pelo Fies.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004822-64.2012.404.7117, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.10.2013)

11 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL-ESCOLA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. FALHA NO ATENDIMENTO PRESTADO. NEGLIGÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. A falha no atendimento prestado ao autor foi fator determinante para o evento danoso, qual seja, a sofrida espera durante três anos pela resolução de sua situação, propiciando um grande abalo físico e moral.

2. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000886-86.2011.404.7110, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.10.2013)

12 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Incabível indenização por dano moral em razão do indevido cancelamento de benefício previdenciário, pois não possui o ato administrativo o condão de provar danos morais experimentados pelo segurado.

2. Ausente comprovação efetiva do dano, descabe o pagamento de indenização.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004406-14.2012.404.7112, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.10.2013)

13 – AGRAVO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTENSÃO DA MEDIDA À LIMINAR PROFERIDA EM AÇÃO INDIVIDUAL. IDENTIDADE DE OBJETO. ENEM 2013. CONCESSÃO DE TEMPO ADICIONAL COMPATÍVEL COM O GRAU DAS LIMITAÇÕES APRESENTADAS PELOS CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 27, § 1º, E 40, § 2º, DO DECRETO 3.289 DE 1999 (REGULAMENTA A LEI Nº 7.853/89 – POLÍTICA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA). AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL À IMPLEMENTAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DECORRENTES DA MEDIDA JUDICIAL. RISCO CONCRETO DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA, ASSIM CONSIDERADA A LISURA DO CERTAME.

1. O artigo 4º, da Lei nº 8.437/92, autoriza o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Tal medida pode ainda ser estendida a liminares proferidas em outros processos, desde que configurada a identidade de objeto entre a liminar sustada e a que se pretende sustar (art. 4º, § 8º, da Lei nº 8.437/92).

2. A concessão de tempo adicional compatível com o grau das limitações apresentadas pelos portadores de deficiência participantes do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), edição 2013, demanda a tomada de providências específicas indispensáveis à lisura do certame. Assim, demonstrada a ausência de tempo hábil à perfeita implementação da tutela antecipatória concedida em ação civil pública – vale dizer, com margem mínima para o cometimento de injustiças, é de ser deferida a medida suspensiva, diante da possibilidade de ofensa à ordem pública em questão.

3. Da mesma forma, configurada em parte a identidade fática e jurídica entre a antecipação de tutela objeto da suspensão e a liminar proferida em ação ordinária proposta individualmente – reforçada, ainda, pela demonstração de possível ofensa aos bens jurídicos tutelados pela Lei nº 8.437/92, impõe-se o deferimento parcial do pedido de extensão.

(TRF4, AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 5023938-33.2013.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2013)

14 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES FÍSICOS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE.

– Não há qualquer previsão legal que determine a reserva de vagas para deficientes físicos nas Instituições de Ensino Superior.

– Não é possível que se faça analogia no presente caso para aplicar a reserva de vagas para deficientes em concursos públicos garantida na Constituição Federal também para o ingresso nas Instituições de Ensino Superior.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023537-34.2013.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.11.2013)

15 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES – ENADE. NÃO PARTICIPAÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE.

A participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes é componente do currículo obrigatório dos cursos de graduação caracterizando-se como instrumento avaliatório da política educacional do país, no entanto, a não realização do Enade não é empecilho à colação de grau, visto que não compõe a formação do aluno do curso superior, tampouco pode ser utilizado como sanção, haja vista a ausência de previsão legal para tal.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5008434-03.2013.404.7108, 4ª TURMA, DES. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2013)

16 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. VIA ADEQUADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. MONTANTE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Adequado o manejo de ação civil pública para a promoção da efetiva reparação de dano a recursos minerais – que, embora integrantes do acervo patrimonial da União (artigo 20, IX, da CRFB), qualificam-se como bens de uso comum do povo e essenciais à sadia qualidade de vida, uma vez integrados ao meio ambiente (que necessariamente deve ser equilibrado, por questões de equidade intra e intergeracional), na esteira das determinações do artigo 225, *caput*, da CRFB. Inteligência do artigo 1º, I e IV, da Lei nº 7.347/85.

2. Em se tratando de ação civil pública movida pelo Poder Público em face de particular (não abrangido pelo conceito de agente público), objetivando a reparação de dano decorrente da extração ilegal de recursos minerais, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal delineado na Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), haja vista que (a) a norma insculpida no artigo 37, § 5º, da CRFB, enquanto excepcional, comporta interpretação restritiva; e (b) o prazo trienal previsto no artigo 206, § 3º, IV, do CC é geral, cedendo espaço ao prazo especial, por regra de hermenêutica.

3. A extração irregular de argila em área específica, à revelia de qualquer autorização do Poder Público, configura ato ilícito e atrai a incidência dos artigos 186, 884 e 927 do Código Civil.

4. A extração de lavra exige, além da autorização de pesquisa, concessão outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, na forma do artigo 7º do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração).

5. Afigura-se razoável o montante indenizatório fixado pelo juízo *a quo* com base no valor do preço médio da argila praticado, na época, na região da extração, baseando-se em informação prestada por Engenheiro Civil do DNPM (ante a ausência de prova pela parte interessada).

6. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (artigo 398 do Código Civil e enunciado nº 54 da súmula de jurisprudência dominante do STJ).

7. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da requerida improvida.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002270-60.2010.404.7000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2013)

17 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURISMO DE OBSERVAÇÃO DE BALEIAS-FRANCAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL.

Merece ser mantida a decisão que determinou a suspensão imediata da observação de baleias-francas com o uso de embarcações, com ou sem motor, nos limites e zona de amortecimento da APA da Baleia Franca nos Municípios de Garopaba, Imituba e Laguna, bem como que adote as medidas administrativas cabíveis para fiscalizar e coibir a atividade de observação, excetuada a observação em terra, até que haja o competente estudo acerca da viabilidade ambiental da atividade na região, bem como o licenciamento ambiental da atividade, comprovando a adoção de tais medidas no prazo de 15 dias.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012653-43.2013.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2013)

18 – EMBARGOS INFRINGENTES. AMBIENTAL. LICENÇA AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

1. A concessão da licença ambiental somente pode ser concedida pelo órgão licenciador, não podendo tal atividade ser substituída por atuação do Poder Judiciário.
 2. Indevida, no caso, a imposição de prazo para que as autoridades administrativas analisem o pedido formulado pela parte-autora porque os sucessivos projetos apresentados ao longo do tempo estavam em desacordo com a legislação ambiental e não houve nos autos comprovação de que as exigências feitas fossem indevidas.
 3. O argumento levantado de que há, nos autos, vários pareceres favoráveis ao empreendimento não é suficiente para a autorização buscada porque inexistente, por parte do empreendedor, direito adquirido à licença ambiental, ainda que estivesse demonstrado que todos os atos administrativos, até certo momento, indicavam que ela seria deferida, tendo em vista a precariedade de tal ato.
 4. Os interesses privados estão abaixo dos interesses difusos da coletividade, incluindo-se nestes o direito ao meio ambiente adequado, em conformidade com a Constituição da República (art. 225, *caput*).
 5. Prevalência do voto vencedor.
- (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5019789-93.2011.404.7200, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2013)

19 – PROCESSUAL CIVIL – HABILITAÇÃO DE HERDEIRO – PENSÃO ESPECIAL ÀS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE. LEI Nº 11.520/2007. ATRASADOS. RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O benefício pleiteado tem caráter personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito, tampouco gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes.
 2. Os valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integraram seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos herdeiros.
 3. Agravo de instrumento provido.
- (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024075-15.2013.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.11.2013)

20 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013. INSCRIÇÃO DE MÉDICO. RECEIO DE DANO NÃO COMPROVADO. INDEFERIDO.

Não obstante a premente necessidade de médicos nas localidades mais ermas do Brasil, a Administração pretende evitar a evasão de profissionais formados em países já carentes de profissionais da área médica, segundo os índices estipulados pela OMS. Quanto ao alegado dano de difícil reparação, entendo que seja de maior gravidade o perigo inverso, visto que mais nocivo ao interesse público vem a ser a falta de assistência médica da população do que a assistência prestada por médicos estrangeiros intercambistas. Ademais, o tratamento com tais profissionais é voluntário, cabendo ao particular a escolha de submeter-se ou não a ele.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019589-84.2013.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.10.2013)

21 – EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS GRADUADOS EM MEDICINA, ODONTOLOGIA, FARMÁCIA E VETERINÁRIA. PRÉVIA DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. LEIS 4.375/64, 5.292/67 E 12.336/2010.

No regime legal instituído pela redação original das Leis 4.375/64 e 5.292/67, os estudantes de Medicina, Odontologia, Veterinária e Farmácia que, quando de seu alistamento para o serviço militar obrigatório, houvessem sido dispensados por excesso de contingente, não estavam obrigados ao cumprimento do serviço militar quando completassem o curso, exigível apenas daqueles estudantes concluintes que, quando do alistamento, tivessem requerido o adiamento do serviço militar. Entendimento jurisprudencial consagrado no julgamento do REsp repetitivo 1.186.513/RS, STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJU de 29.04.2011. Em face das modificações produzidas pela Lei 12.336/2010 no regime do serviço militar obrigatório dos Médicos, dos Odontólogos, dos Farmacêuticos e dos Veterinários, os concluintes dos respectivos cursos que, já na vigência da mencionada Lei (a partir de 26 de outubro de 2010), venham a ser convocados a prestar o serviço militar, estão obrigados a tanto, ainda que tenham sido dele dispensados por excesso de contingente em data anterior, conforme balizamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no julgamento de embargos declaratórios opostos no mencionado REsp 1186513/RS (Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.02.2013). A modificação legislativa não implica violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia, pois a norma não está discriminando cidadãos em situação semelhante, mas apenas cumprindo o disposto no artigo 143 da Constituição

Federal, assim como não ofende ato jurídico perfeito ou direito adquirido, considerando que o autor ainda não se encontrava em situação jurídica consolidada quando houve a alteração da lei.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5061363-71.2012.404.7100, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2013)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ART. 57, § 8º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

1. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.

2. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei nº 8.213/91.

3. Reconhecida a inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da LBPS pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24.05.2012), resta assegurada à parte-autora a possibilidade de continuar exercendo atividades laborais sujeitas a condições nocivas após a implantação do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001997-60.2010.404.7104, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2013)

02 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESCADOR ARTESANAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DESCONTINUIDADE DO TRABALHO PESQUEIRO. POSSIBILIDADE.

1. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade como pescador artesanal quando atendidos os requisitos previstos nos arts. 11, VII, 48, § 1º, e 142, da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o implemento da idade mínima (sessenta anos para o homem e de cinquenta e cinco anos para a mulher), e o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte-autora.

3. Existindo prova de desempenho de atividade pesqueira no período imediatamente anterior à carência, deve ser admitido o direito ao benefício com o cômputo de períodos anteriores descontínuos, mesmo que tenha havido a perda da condição de segurado, para fins de implemento de tempo equivalente à carência exigido pela legislação de regência.

4. A adoção de entendimento muito restritivo quanto ao conceito de descontinuidade acaba por deixar ao desamparo segurados que desempenharam longos períodos de atividade de pescador artesanal, mas, por terem intercalado períodos significativos de atividade urbana ou mesmo de inatividade, restam excluídos da proteção previdenciária.

5. Choca-se com a Constituição Federal interpretação conducente a desvalorizar o trabalho, que é um de seus valores fundantes (art. 1º, IV, da CF). Ademais, a previdência é um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, e o art. 7º, XIV, do mesmo Diploma assegura, sem restrições, direito à aposentadoria ao trabalhador rural, atentando ainda contra o princípio da universalidade (art. 194, I, da CF), recusar o direito à aposentadoria ao trabalhador rural que exerceu sua atividade por longo período, a partir de um conceito restritivo de descontinuidade.

6. Nessa linha, no caso da aposentadoria com utilização exclusiva de tempo como pescador artesanal, ainda que não se possa afastar a necessidade de comprovação de desempenho de atividade pesqueira no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo, pois isso é expressamente exigido pela Lei 8.213/91, e já foi também afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não tendo a legislação estabelecido um conceito de descontinuidade, deve a definição desta categoria ser obtida à luz dos princípios constitucionais informadores do regime

jurídico previdenciário. E, nesse sentido, não sendo a norma claramente restritiva, a interpretação a ser extraída, conquanto possa estabelecer condicionamentos, não pode inviabilizar o direito dos segurados especiais.

7. Ainda que possível a descontinuidade, não se pode admitir que o retorno às atividades pesqueiras por pequeno período, muitos anos após o abandono da pesca, viabilize a concessão de aposentadoria rural por idade, até porque os frutos da pesca, como sabido, não são imediatos. Somente o efetivo desempenho de atividade como pescador artesanal por período razoável, de modo a evidenciar sua importância para a sobrevivência do trabalhador, pode ser admitido como retomada da condição de segurado especial.

8. Nessa hipótese, é razoável se entenda que, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, havendo descontinuidade, deve ser comprovado que no último período de atividade rural (o período imediatamente anterior) o segurado desempenhou atividade pesqueira por tempo significativo, passando de fato a sobreviver dos frutos de seu trabalho através da pesca.

9. Comprovado o implemento da idade mínima, e o exercício de atividade como pescador artesanal, ainda que de forma descontínua por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência, no caso em apreço é devido o benefício de aposentadoria rural por idade, pois o período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário/requerimento é significativo, evidenciando que a parte-autora de fato voltou a viver da pesca, na condição de segurada especial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007747-71.2013.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 27.11.2013)

03 – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHADOR RURAL EMPREGADO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA. EMPREGADO RURAL DE PESSOA FÍSICA. CÔMPUTO DO TEMPO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE NOS CASOS EM QUE, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, HOUVE O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeito de contagem de tempo de serviço.

2. Não existia previsão, na legislação previdenciária que precedeu à Lei nº 8.212/91, de contribuição, pelo empregador rural pessoa física, que incidisse sobre a folha de salários dos empregados rurais, obrigação esta exclusiva das empresas (art. 158 da Lei nº 4.214, de 02.03.1963; e art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 25.05.1971, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31.12.1970, e com o § 4º do art. 6º da Lei nº 2.613, de 23.09.1955). O empregador rural pessoa física estava obrigado apenas à contribuição sobre a comercialização da produção agrícola, conforme se denota do art. 15, inc. I, a e b, da Lei Complementar nº 11, de 1971, bem como do art. 158 da Lei nº 4.214, de 1963. Também não havia, na legislação anterior, previsão de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado rural.

3. Não havendo exigência de pagamento, pelo empregador rural pessoa física, bem como pelo próprio empregado rural, no período que antecede a vigência da Lei nº 8.212/91, de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, o tempo de serviço controverso, em que o segurado foi empregado rural de pessoa física, não pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria, ressalvados os casos em que, a despeito da ausência de previsão legal, houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos.

4. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o tempo de serviço rural como empregado no período correspondente à carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009499-15.2012.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 30.10.2013)

04 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. VINCULAÇÃO AO RGPS APÓS 24.07.1991. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 25, INCISO II, DA LEI DE BENEFÍCIOS. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência – recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, ou do art. 25, inciso II, da LB, respectivamente, no caso de filiação anterior ou posterior a 24.01.991), em que pese desnecessária a manutenção da qualidade de segurado na data da Lei nº 8.213/91.

2. Aplicável a regra de transição contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 somente aos filiados ao RGPS antes de 24.07.1991, o que ocorreu no caso dos autos.

3. Não restando preenchido o requisito da carência não há falar em concessão de aposentadoria por idade, no regime urbano.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013361-57.2013.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 04.11.2013)

05 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. AFASTADA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À LEI 9.876/99.

1. Coisa julgada pressupõe expressa manifestação do órgão julgador sobre questão de direito controversa.

2. Não há em inconstitucionalidade no art. 2º da Lei 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98.

3. No caso de aposentadoria por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei 9.876, de 26.11.99, há incidência do fator previdenciário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016080-12.2013.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 20.11.2013)

06 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO COMPROVADA.

Restando demonstrada incapacidade ainda infantil, aos 13 anos de idade, em época onde apenas o chefe ou arrimo de família era considerado segurado especial (LC 11/71 e LC 16/73), improcede o pedido de auxílio-doença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000709-50.2010.404.7016, 6ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2013)

07 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. Presentes todos os requisitos, é devido o benefício de pensão por morte.

3. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização por dano moral.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017423-43.2013.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 18.11.2013)

08 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO E INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DEPENDENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. Tendo em vista o livre convencimento motivado no conhecimento e avaliação das provas coligidas no processo autorizado pelo art. 131 do CPC, não acolho as conclusões do Laudo Pericial, e reconheço que o vício do alcoolismo não abandonou o segurado com o cancelamento do auxílio-doença, pois é moléstia de natureza progressiva, visto que não foi tratada, gerou inúmeras internações hospitalares e indubitavelmente concorreu para o óbito do segurado.

3. Estando no período de graça na forma do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, os dependentes previdenciários tem direito a pensão por morte.

4. O benefício de pensão por morte concedido incapaz é devido desde o óbito do segurado, uma vez que contra ele não corre a prescrição (art. 79 da Lei nº 8.213, de 1991).

5. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002968-62.2012.404.7108, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL ÉZIO TEIXEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.10.2013)

09 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. QUALIDADE DE DEPENDENTE DO REQUERENTE. FILHO INVÁLIDO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO À PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DOS DOIS BENEFÍCIOS. ART. 124 DA LEI 8.213/91.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. Ainda que o filho inválido tenha rendimentos, como no caso dos autos, em que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, esta circunstância não exclui automaticamente o direito ao benefício de pensão, uma vez que o art. 124 da Lei 8.213/91 não veda a percepção simultânea de pensão e aposentadoria por invalidez.

3. A dependência comporta conceito amplo, muito além daquele vinculado ao critério meramente econômico. Ao depois, a lei contempla "filho inválido", sem excepcionar; e ao intérprete não lhe é dado restringir onde a lei não o faz.

4. Remessa oficial e apelo do INSS improvidos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014193-90.2013.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 28.10.2013)

10 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CONCEDIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.

1. Concluindo a Administração não estarem mais presentes as condições para a concessão do benefício, tem ela não só a prerrogativa, mas o dever de suspender o benefício daquele que não necessita da Previdência.

2. Esta Corte tem entendido que o benefício previdenciário só não pode ser cancelado administrativamente enquanto a ação estiver *sub judice*, o que não é a hipótese dos autos, pois se trata de benefício previdenciário concedido por decisão transitada em julgado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004744-35.2013.404.0000, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 20.11.2013)

11 – PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. VALOR DO BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DO PARTO. JUROS DE MORA.

1. Tratando-se de salário-maternidade devido à trabalhadora rural, o valor do benefício deve corresponder ao salário mínimo vigente à época do parto.

2. A partir de 30.06.2009, por força da Lei nº 11.960, de 29.06.2009 (publicada em 30.06.2009), que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Registre-se que a Lei 11.960/2009, segundo o entendimento do STJ, tem natureza instrumental, devendo ser aplicada aos processos em tramitação (EResp 1.207.197/RS. Relator Min. Castro Meira. Julgado em 18.05.2011).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017298-75.2013.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 20.11.2013)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – ADICIONAL DE FÉRIAS GOZADAS PAGO AO TRABALHADOR CELETISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA.

É devida a contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de férias gozadas pago ao trabalhador celetista, pois se trata de rubrica que, no sistema do Regime Geral de Previdência Social, é considerado para definição do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213 de 1991.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5010394-23.2010.404.7100, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2013)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO. DÉBITO CONDOMINIAL NÃO MENCIONADO NO EDITAL. CONHECIMENTO PELO ARREMATANTE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL ATRAVÉS DO LEILOEIRO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PECULIARIDADES RELEVANTES. SOLUÇÃO DIVERSA DA DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL.

1. À luz da orientação jurisprudencial remansada, a responsabilidade pelo pagamento de débitos condominiais existentes sobre o imóvel arrematado, mas que não foram mencionados no edital de praça, não pode ser atribuída ao arrematante.

2. Entrementes, embora *in casu* o edital de praça do imóvel arrematado tenha omitido a informação quanto à existência de débitos de cotas condominiais, é irrecusável que o arrematante restou informado, restando incólumes os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que prestigia o instituto da alienação em hasta pública.

3. Ademais, mercê da singularidade do caso, é imperiosa a prevalência para o seu deslinde a natureza *propter rem* da obrigação em debate. É dizer, por aderir ao imóvel, a dívida condominial passa à responsabilidade do novo adquirente, ainda que se cuide de cotas anteriores à transferência do domínio. No contexto específico dos autos, ou seja, da plena ciência pelo arrematante, o fato de não estar consignado no edital a existência de débito condominial não afasta a sua

obrigação, sendo relevante ressaltar que o equívoco na publicação daquela peça informativa do certame não pode servir para prejudicar o condomínio legalmente investido no direito ao recebimento da dívida em questão.

4. Logo, o débito condominial, em que pese omitido no edital, chegou ao conhecimento do licitante adquirente por determinação judicial, através do leiloeiro, pelo que, de forma insofismável, restou afinal cumprida a *intentio legis* (ampla publicidade acerca da situação do bem) da regra insculpida *in fine* no § 2º do art. 23 da Lei 6.830/80 ("Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital."). Ignorar solenemente tal ordem de coisas implicaria excesso de formalismo, em detrimento da instrumentalidade do processo, consubstanciada na parêmia *pas de nullité sans grief*.

5. Dessarte, impõe-se, por decorrência e corolário de justiça, que o arrematante responda pelo débito condominial vinculado ao imóvel arrematado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013518-66.2013.404.0000, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.10.2013)

03 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. ART. 185 DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE NÃO DEMONSTRADA DE FORMA CABAL.

1. A aplicação do disposto no art. 185 do CTN não é automática, podendo a presunção de fraude ser afastada quando o terceiro comprovar de forma inequívoca a sua boa-fé, a qual somente pode ser alegada quando não houver o registro da penhora.

2. Caso em que a boa-fé não restou demonstrada de forma cabal. Sentença de improcedência mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001618-54.2012.404.7103, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.10.2013)

04 – FGTS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. NULIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 1990.

É devido o depósito de FGTS em caso de nulidade da contratação temporária de pessoal pelo Poder Público, por incidência do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 1990.

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. MULTA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO.

Aplica-se de ofício multa ao litigante reputado de má-fé.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011131-22.2012.404.7208, 2ª TURMA, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2013)

05 – EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. RECEITAS CLASSIFICADAS COMO TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DE ISSQN. ADMISSIBILIDADE.

1. A lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, com o fim de enquadrar serviços congêneres aos expressamente previstos.

2. Estão sujeitas à incidência do ISSQN as receitas relacionadas com os serviços atinentes às subcontas 7.19.990.051-4, 7.19.990.150, 7.1.9.30.10.18 e 7.1.9.30.10.19.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5023603-68.2010.404.7000, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.10.2013)

06 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TIMEMANIA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.345/2006. REQUISITOS. ENTREGA DE DCTF OU GFIP QUANTO AOS DÉBITOS INCLUÍDOS. EXIGÊNCIA CONTIDA NA IN Nº 772/2007. ILEGALIDADE. CONFISSÃO DOS DÉBITOS. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO PARA COBRANÇA DA MULTA DE MORA E JUROS. INCABIMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.

1. O § 1º do artigo 5º da Instrução Normativa nº 772/2007, a pretexto de regulamentar a Lei nº 11.345/2006, acabou por desbordar dos requisitos elencados no texto legal, que, para o parcelamento dos "débitos vencidos até a data de publicação do decreto que a regulamentaria", exigiu tão somente a "comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei". Nenhuma restrição foi colocada pelo legislador quanto à necessidade de que os débitos vencidos a serem incluídos fossem previamente declarados DCTF ou GFIP, de modo que se afigura ilegal a exigência em questão

2. Considerando os efeitos da adesão ao parcelamento, que configura confissão irretratável e irrevogável do débito, até mesmo desnecessária seria a providência, uma vez que importaria a duplicidade de declarações quanto aos valores, demasiada quando já formalizados em razão da própria adesão ao parcelamento.

3. O descumprimento do dever instrumental é conduta reprochada pela sistemática tributária de forma muito mais razoável, com das sanções pecuniárias específicas (artigo 7º da Lei nº 10.426/2002 ou artigo 32-A da Lei nº 8.212/91), não se mostrando proporcional ou adequado eventual indeferimento do pedido de parcelamento unicamente pela ausência de DCTF ou GFIP.

4. Assim, nada obstava a confissão e inclusão dos débitos em aberto pelo contribuinte no parcelamento instituído pela Lei nº 11.345/2006, ainda que ausente DCTF ou GFIP quanto aos valores, não se justificando fosse ignorada pela fiscalização a adesão devidamente comunicada à autoridade no bojo do procedimento fiscal ainda em momento anterior à lavratura do lançamento.

5. À vista da prévia formalização do crédito tributário pelo contribuinte, mediante confissão irretroatável a irrevogável, não tem cabimento também a imposição de multa de ofício no caso em tela, uma vez que dispensável a lavratura de lançamento de ofício que lhe dá ensejo. Uma vez afastada a denúncia espontânea, ante a subsunção da situação ao disposto no parágrafo único do art. 138 do CTN, e não havendo apuração de diferenças quanto ao principal do tributo confessado por ocasião da adesão ao parcelamento, a exclusiva cobrança dos acréscimos legais decorrentes do pagamento em atraso (multa de mora e juros) não legitima o lançamento de ofício.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5034597-49.2010.404.7100, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.11.2013)

07 – PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA LIDE. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC.

1. O princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, também denominado princípio da congruência ou da correspondência entre o pedido e a sentença (art. 128 do CPC), foi reforçado no art. 460 do CPC como requisito da sentença. Assim, o juiz não pode decidir sobre o que não esteja abrangido pela solução buscada pelo autor à situação fática narrada na inicial.

2. A identificação correta da pretensão é imprescindível para a concretização do princípio da congruência. Além de se utilizar o pedido como critério determinante, é essencial também verificar os fatos e fundamentos narrados na inicial, porquanto a causa de pedir limita indiretamente a sentença, na medida em que se veda ao juiz decidir com base em causa de pedir diversa da que integra a inicial.

3. Na inicial, a parte-autora formulou o pedido de declaração de ilegalidade e/ou inexigibilidade da cobrança de taxa para a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, bem como de condenação do Crea/RS a restituir os valores pagos indevidamente, com atualização monetária e juros de mora. A fundamentação expendida na inicial envolve, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.496/77, uma vez que a base de cálculo e a alíquota da ART nunca foram previstas em lei, não suprimindo esses requisitos o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.994/82, que se refere ao teto máximo admitido para a instituição da taxa.

4. O pedido deduzido engloba a questão relativa à exigibilidade da taxa de ART, a partir da Lei nº 6.994/82, visto que, prevalecendo o entendimento de que a lei validamente completou a definição dos elementos essenciais da obrigação tributária, o valor máximo da taxa deve ficar adstrito às balizas nela postas e, conseqüentemente, os valores indevidamente recolhidos serão os que suplantarem o teto legalmente estabelecido.

5. O fato de a parte-autora não apontar excesso de cobrança, em razão da inobservância do teto máximo da ART, não implica ausência de causa de pedir específica, já que os fundamentos jurídicos do pedido envolvem a superveniente legitimação da taxa – tanto que a sentença enfrentou a questão – e a restituição dos valores indevidamente pagos, inclusive após a edição da Lei nº 6.994/82.

6. Mostra-se evidente o nexo lógico entre a linha argumentativa desenvolvida na inicial e a sua consequência: restando suprida a necessidade de ser estabelecida a base de cálculo e a alíquota da taxa pela Lei nº 6.994, o teto de cinco MVR passa a constituir o cerne da obrigação tributária e a baliza legal para a exigência da taxa. Por conseguinte, todos os valores que excederem esse teto estão abrangidos pelo pedido de repetição de indébito.

7. Deve ser mantido o voto vencedor, que considerou ser possível a restituição da diferença do valor legal em relação ao valor efetivamente cobrado por resolução.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5048458-34.2012.404.7100, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.11.2013)

08 – EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA.

1. Segundo o pronunciamento do STF, a TCFA classifica-se no conceito de taxa, restando superado, portanto, o entendimento desta Corte que a enquadrava na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico.

2. Segundo a sistemática da Lei nº 6.938/81, as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, mencionadas no anexo VIII da Lei, são obrigadas a se cadastrar junto ao Ibama e, uma vez incluídas no cadastro, tornam-se contribuintes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, que devem recolher na data e nos valores fixados pela Lei.

3. No caso em comento, a notificação efetuada pelo Ibama apenas intima o contribuinte a recolher as importâncias devidas, não oportunizando defesa ou qualquer forma de impugnação.

4. A falta de menção ao prazo para impugnação constitui vício formal no ato de lançamento, visto que suprime a ciência do sujeito passivo quanto à possibilidade de defesa administrativa. Considerando que o direito do contribuinte de apresentar defesa e de instaurar o contraditório na via administrativa constitui garantia constitucionalmente assegurada pelo art. 5º, inciso LV, da CF, a falta de indicação do prazo para a defesa invalida a notificação.

5. Nos termos do art. 173, I, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

6. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000456-43.2011.404.7205, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.10.2013)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL. CONEXÃO INSTRUMENTAL E PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRORROGAÇÃO.

A competência para processar e julgar ação penal pelos crimes de descaminho e de violação de direito autoral (arts. 334 e 184 do Código Penal), é da Justiça Federal, prorrogando-se, em relação ao segundo, quando presente a conexão instrumental e probatória. A absolvição posterior pelo crime federal não enseja incompetência superveniente quanto aos crimes remanescentes, em observância ao disposto no art. 81 do CPP e ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5001558-75.2012.404.7202, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2013)

02 – DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. CONTRABANDO DE PNEUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EXPRESSIVO DESVALOR DA CONDUTA E OFENSA A OUTROS BENS JURÍDICOS RELEVANTES. ATIPICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. No contrabando a entrada ou saída da mercadoria é proibida, enquanto no descaminho é permitida, porém não se efetua o pagamento dos tributos devidos.

2. A conduta perpetrada pelos réus – importação de pneus usados – é vedada pelo nosso ordenamento sendo incabível a aplicação do princípio da insignificância, porque se trata de contrabando.

3. *In casu*, presentes os requisitos legais, impõe-se a remessa dos autos à vara de origem, a fim de dar regular prosseguimento ao feito.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020780-17.2007.404.7000, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, D.E. 04.11.2013)

03 – PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA AUTORIDADE FISCAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE INSTAURADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO.

1. O direito ao sigilo bancário possui caráter relativo, não podendo impedir a ação estatal contra atividades ilícitas. Não são inconstitucionais os dispositivos legais que autorizam a requisição de informações pelos agentes fiscais, bem como

permitem o exame dos documentos e livros que estejam em poder de instituições financeiras, sem a necessidade de autorização judicial, desde que haja procedimento administrativo fiscal regularmente instaurado.

2. Comete crime contra a ordem tributária o agente que suprime o pagamento de tributos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias.

3. A obrigação de declarar, como pessoa física, todos os rendimentos obtidos de pessoa jurídica (pró-labore, devolução de empréstimo, lucro, etc) existe mesmo diante de eventual descumprimento de obrigações fiscais pela pessoa jurídica ou irregularidades em sua escrituração contábil.

4. O dolo do crime tributário previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 consiste na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo. Trata-se de dolo genérico, não se exigindo do agente especial estado de ânimo voltado a um fim específico (dolo específico).

5. Apelação criminal improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007113-68.2010.404.7000, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2013)

04 – PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. DIVERSOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.

Estando presente a reiteração delitiva, resta obstada a aplicação do princípio da insignificância, já que a habitualidade na prática do crime de descaminho revela um alto grau de reprovabilidade da conduta, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5004654-64.2013.404.7202, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.11.2013)

05 – PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SIMULAÇÃO DE PATOLOGIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SITUAÇÃO FINANCEIRA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INCABIMENTO.

1. Réus requeriam benefício de auxílio-doença em cidades diferentes e diversa daquela que residiam, simulando doença psiquiátrica ao ponto de não conseguir falar e andar apoiado. Quando J.A. era periciado no INSS, J.L.A. apresentava-se como responsável e respondia os questionamentos do perito, invertendo-se quando J. era o periciado, isso em curto espaço de tempo entre as perícias.

2. Na fase investigatória e judicial os acusados não tiveram problemas de comunicação.

3. Constatada a simulação de patologia, os réus são condenados nas penas do art. 171, § 3º, do CP, por induzir em erro os peritos do INSS e obterem benefícios indevidos por vários anos.

4. As penas pecuniárias foram fixadas levando em consideração a situação financeira dos acusados.

5. Incabível a suspensão condicional da pena por não se estender às penas restritivas de direitos, conforme dispõe expressamente o art. 80 do CP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5013859-82.2011.404.7107, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.11.2013)

06 – PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 619. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FALSIDADE. EVASÃO DE DIVISAS. ABSORÇÃO. INCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM.

São cabíveis embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão em relação a algum ponto sobre o qual o Tribunal deveria pronunciar-se (Código de Processo Penal, art. 619). Examinadas e decididas, expressamente, todas as questões suscitadas na apelação, o acórdão não padece da omissão que lhe é atribuída. O uso de contrato social falso, para fins de abertura e movimentação de conta corrente em agência bancária, tem potencialidade lesiva autônoma, que não se esgota na evasão de divisas. Precedentes. É válida a fundamentação do julgado mediante a transcrição e incorporação, como razões de decidir, dos fundamentos contidos em decisão judicial anteriormente proferida no processo, em pareceres e em outras peças processuais. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

(TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACR Nº 0003188-18.2002.404.7005, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, D.E. 18.10.2013)

07 – HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDENADO RECOLHIDO EM DELEGACIA DE POLÍCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Fixado o regime semiaberto para o cumprimento da pena, não se justifica que o condenado aguarde em regime mais gravoso – já que se encontra recolhido em Delegacia de Polícia Civil, a solução de conflito negativo de competência suscitado perante o STJ.

2. Deferida a prisão domiciliar, até que o Tribunal Superior defina a autoridade competente para a execução da pena.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5019090-03.2013.404.0000, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.10.2013)

08 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDULTO. VEDAÇÃO. ART. 5º, XLIII, DA CF/88. ARTS. 2º, I, DA LEI 8.072/90, E 44 DA LEI 11.343/2006. DECRETO 7.648/2011. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A concessão de indulto natalino insere-se no poder discricionário do Presidente da República, encontrando-se balizada pelo art. 5º, XLIII, da CF/88, o qual, ao estabelecer que poderão ser considerados insuscetíveis de graça, nos termos da lei, os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, dentre outros, abrange tanto a graça em sentido estrito como o indulto. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

2. Ainda que o preceito constitucional não tenha utilizado o termo "indulto", mas apenas "graça ou anistia", deve prevalecer a exegese compatível com o bem jurídico cuja proteção o legislador constituinte elevou ao patamar constitucional, excluindo a concessão do benefício ao condenado pelo crime de tráfico de drogas.

3. Vedação prevista de forma expressa tanto pelo art. 2º, I, da Lei 8.070/90, quanto pelo art. 44 da Lei 11.343/2006.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5001118-57.2013.404.7004, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2013)

09 – PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSAÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVOS. ART. 203 DO CÓDIGO PENAL. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. TIPIFICAÇÃO. AUTORIA COMPROVADA.

Se na descrição da denúncia tiver sido imputada aos réus a prática do crime previsto no art. 203, *caput*, e § 2º, do Código Penal, não cabe propor os benefícios processuais da transação e da suspensão condicional do processo, devido à ausência do preenchimento dos requisitos objetivos, quais sejam, "pena mínima cominada igual ou inferior a um ano" para a obtenção do *sursis* processual, e "pena máxima não superior a dois anos" para a consecução da transação penal. O delito do art. 203 do Código Penal exige para a sua caracterização que a frustração do direito assegurado pela legislação do trabalho ocorra mediante fraude ou violência. A fraude restou evidenciada na medida em que o advogado, que aconselhou o reclamante, também era responsável pelos processos que o reclamado tinha contra si. Autoria delitiva do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista comprovada pelo elenco probatório constante dos autos, que demonstra a atuação dos réus, filho do reclamado e advogado indicado à vítima pelo primeiro, para lhe prestar orientações na reclamatória trabalhista, conjugando esforços no intuito de limitar o valor a ser satisfeito e obstar todos os aspectos do contrato de trabalho, de modo a frustrar os direitos trabalhistas da vítima. Ainda que o primeiro acordo não tenha sido homologado judicialmente e a vítima tenha, por meio da Defensoria Pública Federal, ajuizado reclamatória trabalhista e feito acordo dando quitação do pacto laboral, as condições degradantes de labor a que esteve submetido, inclusive com o descumprimento de direitos durante o curso da relação de emprego, permitiriam que fizesse jus também à reparação pelos danos extrapatrimoniais sofridos. Por tal motivo, não há falar em tentativa, mas em delito de frustração de direito trabalhista consumado. Desatendidas as condições previstas em lei para a transação penal e/ou suspensão condicional do processo (respectivamente art. 76, § 2º, e art. 89, ambos da Lei 9.099/95).

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000714-06.2009.404.7110, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, D.E. 11.10.2013)

10 – PENAL. PROCESSO PENAL. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL CONSTRITO. HIPOTECA LEGAL. CARÁTER PROVISÓRIO DA DECISÃO. APELAÇÃO. INCABÍVEL.

A decisão que acolhe pedido, da autoridade policial, de ocupação e uso do imóvel constrito no curso do processo penal, não corresponde à sentença definitiva de condenação ou absolvição, bem como a decisão definitiva ou com força de definitiva, proferida por juiz singular (Código de Processo Penal, art. 593, I e II). Trata-se de deferimento de medida de mera destinação de uso temporário, de caráter provisório (CPP, art. 141).

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5000609-02.2013.404.7110, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.10.2013)

11 – HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DOS VALORES UTILIZADOS NO PAGAMENTO DA FIANÇA. DESNECESSIDADE.

Conforme entendimento das Turmas criminais desta Corte, em face da urgência inerente ao pedido de liberdade provisória, não se justifica, ao menos nessa fase processual, a exigência de comprovação da origem lícita dos valores utilizados no pagamento da fiança, sem prejuízo, evidentemente, de posterior decretação da pena de perdimento, caso demonstrada a proveniência criminosa do dinheiro.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5020477-53.2013.404.0000, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.10.2013)

12 – REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME POSTERIOR NÃO PODE SER UTILIZADO COMO VETORIAL NEGATIVA DE MAUS ANTECEDENTES. REDIMENSIONAMENTO. PRESCRIÇÃO.

A condenação por crime posterior àquele pelo qual o réu responde ação penal não pode servir como fundamento para atribuir ao réu a vetorial negativa de maus antecedentes. O reconhecimento do direito do réu ao redimensionamento da pena, com a exclusão do acréscimo oriundo da circunstância considerada negativa, em razão de maus antecedentes, no caso dos autos, implica a declaração da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL Nº 0004215-16.2013.404.0000, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 28.10.2013)

13 – PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTS. 304 E 298 DO CÓDIGO PENAL. EXAME PERICIAL. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.

Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de elaboração de laudo pericial para averiguar se as assinaturas partiram do punho da acusada, uma vez que, para o delito de uso de documento falso, é suficiente que o agente possua ciência sobre a inautenticidade do documento e não que tenha diretamente confeccionado a documentação. Para a configuração do delito de uso de documento falso basta a ocorrência do dolo genérico, não sendo exigível a finalidade específica para a caracterização do delito. As circunstâncias que envolveram o caso, tais como, os documentos apresentados pela acusada no Juízo do Trabalho para instruir Incidente de Falsidade contendo assinaturas falsificadas do empregado que testemunhou a favor da reclamante e informações inverídicas quanto ao período de férias desse mesmo empregado, bem como a prova testemunhal, permitem concluir que a ré tinha conhecimento sobre a mendacidade dos documentos. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do crime de uso de documento falso, impõe-se a manutenção da condenação.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000377-42.2012.404.7007, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2013)

Juizados Especiais Federais
Turma Nacional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência

CJF CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL

01 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 31 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO ENTENDIMENTO DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de averbação de tempo rural reconhecido em sentença trabalhista homologatória de acordo, com a consequente concessão de aposentadoria por idade.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do STJ, segundo o qual a sentença trabalhista homologatória de acordo somente poderá ser considerada como início de prova material se na referida ação trabalhista houver produção de provas. Cita como paradigmas os seguintes julgados: EREsp nº 616.242/RN, AgRg no REsp nº 837.979/MGe REsp nº 565.933/PR.

3. Incidente admitido na origem.

4. Esta TNU adotou entendimento no sentido de que a sentença trabalhista transitada em julgado, seja ela objeto ou não de homologação de acordo, serve como início de prova material. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgado desta

TNU: “SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. EFICÁCIA. COISA JULGADA MATERIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ENTENDIMENTO ASSENTADO NA TNU. 1. O não reconhecimento da eficácia da sentença trabalhista transitada em julgado, seja ela objeto de homologação, sem a produção de prova, ou de julgamento meritório, com a produção de prova documental, naquele feito, fere o princípio da proteção da coisa julgada, consagrado em sede constitucional como corolário do sobreprincípio da segurança jurídica, conforme entendimento assente nesta TNU. 2. Incide ao presente caso o art. 468 do CPC, que dispõe que “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”. 3. Incidente de uniformização a que se nega provimento.”(PEDILEF 200583005213238. Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ: 15.03.2010).

5. Tal entendimento encontra-se consolidado através da Súmula nº 31, *in verbis*: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”

6. No caso dos autos, o acórdão recorrido admitiu como início de prova material a sentença homologatória do acordo trabalhista em que houve o reconhecimento do vínculo empregatício desenvolvido pela parte-autora, corroborado, ressalte-se, por prova testemunhal. Assim, tal entendimento está de acordo com o posicionamento consolidado desta TNU. Por tal razão, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, *in verbis*: “Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”

7. Incidente não conhecido. Acordam os membros da TNU – Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. (PEDILEF 50006508220124047213, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 28.10.2013 PÁG. 95/140.)

02 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONCEDENDO O BENEFÍCIO COM O ACRÉSCIMO DE 25%. ART. 45 DA LEI 8.213/1991. RECURSO DO INSS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL DO ACRÉSCIMO DOS 25%. TURMA RECURSAL DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. PEDIDO IMPLÍCITO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de procedência do pedido concedendo o benefício da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, já que na prova pericial realizada, o perito judicial constatou que o segurado necessita de ajuda permanente de terceiros.

3. Recurso Inominado do INSS. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao Recurso, sob o argumento de que não houve pedido expresso na exordial acerca do adicional dos 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/1991.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte-autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob o fundamento de que o acórdão não acompanha o entendimento da Turma Recursal de São Paulo.

5. Cotejo analítico entre o acórdão aventado e o paradigma – dissídio jurisprudencial instaurado.

6. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul decidiu que conceder o adicional de 25% sem pedido expresso da parte-autora ofenderia os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e ainda que não houvesse pedido administrativo para tanto.

7. Não se pode olvidar, no entanto, que nos pedidos que envolvem benefícios de incapacidade, a jurisprudência permite a concessão de benefícios em maior ou menor amplitude, como é o caso do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sem que isso ofenda os princípios constitucionais do direito processual. Da mesma forma, não há razões jurídicas que possam impedir a concessão do adicional de 25% quando o segurado comprova a necessidade de acompanhamento permanente de terceiros. Acrescente-se, ainda, que as doenças que geram incapacidade para o trabalho e a vida civil, podem ser agravadas no tempo decorrido entre a data do pedido administrativo e a data da realização da perícia judicial, ocasião em que o perito judicial pode concluir, que o segurado teve sua condição física agravada a ponto de necessitar de auxílio permanente de terceiros para a realização de atividades do cotidiano.

8. O aresto da Turma Recursal de São Paulo apontado como paradigma enfrentou esta questão da seguinte forma: “Destarte, ainda que a autora não tenha requerido explicitamente o adicional de 25% na exordial, não há que se falar em decisão *extra petita*, pois diagnosticado pelo perito judicial a necessidade de auxílio de terceiros, a autora faz jus ao mencionado adicional, que possui natureza acessória do benefício previdenciário, constituindo pedido implícito ao pedido de aposentadoria por invalidez.”

9. Ademais, prescreve o Código de Processo Civil, em seu art. 286, *caput*, que o pedido deve ser certo ou determinado. Entretanto, há casos em que a parte-autora não realiza determinado pedido na petição inicial, porque o interesse judicial ainda não se materializou, mas por amparo legal, o juiz tem a obrigação de examinar e deliberar sobre ele por ocasião da sentença, quando ele decorrer como acessório do principal.

10. No caso, o pedido de adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria somente será devido se caracterizado a incapacidade total, daí se conclui que o pedido de acréscimo à aposentadoria por invalidez, decorrente da necessidade ou não de auxílio permanente de um terceiro para a realização de atividades do cotidiano é acessório ao pedido principal. Se o pedido principal, no caso a aposentadoria por invalidez, não se comprovar, não há pedido acessório a ser analisado. Assim, constatada a necessidade de ajuda de uma terceira pessoa, não pode ser vedado ao juiz conceder o adicional dos 25% à aposentadoria por invalidez, com o único objetivo de obrigar o segurado a movimentar novamente a estrutura administrativa e judicial para obter um apêndice do seu direito.

11. Por fim, não há que se falar em desrespeito ao contraditório ou à ampla defesa quando a autarquia-ré participa e tem ciência da prova produzida e dos atos do processo.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU – Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto-ementa.

(PEDILEF 50045061820114047107, JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 18.10.2013 PÁG. 156/196.)

03 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação judicial, sob o fundamento de que os juros de mora possuem natureza indenizatória ampla, pois se destinam a recompor o atraso, e, em nenhuma hipótese, configuram renda tributável.

2. A recorrente sustenta que a decisão encontra-se em divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça espelhada no RESP 1.227.133 (1ª Seção), proferida sob o regime de recursos repetitivos e acórdãos posteriores que definiram sua exata interpretação e alcance.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, § 2º, Lei nº 10.259/2001.

4. A respeito do tema, esta TNU vinha se posicionando no mesmo sentido do acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma o acórdão proferido no RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (PEDILEF 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28.09.2012 e 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01.06.2012).

5. Todavia, a 1ª Seção do STJ, em 10.10.2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS de modo diverso do que vinha interpretando esta TNU. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

6. A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento: AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12.06.2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13.05.2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18.03.2013.

7. No caso em análise, verifica-se que a interpretação adotada no acórdão impugnado está em desacordo com a jurisprudência atualmente dominante no Superior Tribunal de Justiça.

8. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, para uniformizar a interpretação de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção, e determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado, nos termos do voto-ementa do relator.

(PEDILEF 50018853020114047113, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 28.10.2013 pág. 95/140.)

04 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAIORIDADE E ANTES DO ÓBITO DOS PAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício de pensão por morte requerida por filho maior e inválido.
2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal da Bahia.
3. Embargos de Declaração conhecidos para suprir ponto não apreciado pela Turma Recursal. Acórdão mantido.
4. Incidente de uniformização, interposto pela Autarquia-Ré com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, admitido pelo Juiz Presidente Coordenador das Turmas Recursais da Bahia.
5. Incidente levado a julgamento na sessão de 04.09.2013, na qual, por maioria, vencida a relatora, teve seu conhecimento admitido, retornando os autos à relatora para enfrentamento do mérito do Pedido de Uniformização.
6. Superado a fase do conhecimento, passo para a apreciação do mérito do recurso interposto pelo INSS. Em síntese, aduz a autarquia-ré que a invalidez da parte-autora incidiu após a maioridade, sendo vedada a concessão de benefício a filhos cuja invalidez tenha sido acometida posteriormente à maioridade ou emancipação. Não há discussão nos autos sobre a dependência econômica e nenhuma informação se a parte-autora percebe renda própria.
7. Incidente ao qual se nega provimento.
8. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a invalidez ocorreu antes do óbito do segurado instituidor.
9. Incidente de Uniformização interposto pelo INSS, no qual defende, em síntese, a impossibilidade do filho inválido, cuja incapacidade ocorreu após sua maioridade, ser beneficiário de benefício de pensão por morte.
10. Com efeito, é assente em nossa jurisprudência que os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época.
11. Ademais, o art. 16, I, e o § 4º da Lei nº 8.213/91 não distinguem se a invalidez que enseja referida dependência presumida deve ser ou não precedente à maioridade civil ou emancipação.
12. Esta Turma Nacional já decidiu que a questão em âmbito mais amplo do que se discute nestes autos, sendo que nos julgados anteriores ficou assentado que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida e não admite prova em contrário, conforme precedentes desta TNU – PEDILEF 200771950120521, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, PEDILEF 0036299-5320104013300, JUIZ PAULO ARENA.; PEDILEF 201070610015810, RELATOR DO ACÓRDÃO JUIZ FEDERAL PAULO ARENA. 13. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido. Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
(PEDILEF 200933007051760, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 18.10.2013 pág. 156/196.)

05 – AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE-AUTORA. AGRAVO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E PROVEU O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JULGAMENTO SOBRESTADO PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO STJ EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. PERÍODO NÃO INTERCALADO. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 28, § 9º, DA LEI Nº 8.212/91 E 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARA REVOGAR A DECISÃO MONOCRÁTICA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE-AUTORA.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de revisão da renda mensal inicial, com aplicação do art. 29, § 5º, da Lei 8.212/91, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez da qual a parte-autora é titular foi precedida de recebimento de auxílio-doença.
2. Ação julgada improcedente, com confirmação do resultado pela Turma Recursal de origem, com fundamento no art. 46 da Lei 9099/95.
3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte-autora, conhecido e provido pelo relator, por decisão monocrática proferida nos termos do art. 8º, X, da Resolução 22 de 04.09.2008.
4. Agravo Regimental interposto pelo INSS nos termos do art. 34 do Regimento Interno desta Corte.
5. Agravo recebido, com o julgamento do mérito sobrestado.
6. Em face do julgamento da matéria pelo STJ e pelo STF, retoma-se o julgamento do Agravo Regimental.

7. Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, uma vez que o art. 28, § 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário de contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011).

8. No mesmo sentido se posicionou o Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 21.09.2011, acolheu por unanimidade a tese defendida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, decidindo que o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária (RE nº 583.834 – RJ – Relator Min. Ayres Brito, j. em 21.09.2011 – Tribunal Pleno – DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 14.02.2012 – ATA Nº 10/2012. DJE nº 32, divulgado em 13.02.2012).

9. Diante da pacificação da matéria, o Agravo Regimental merece ser acolhido para reconhecer que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores, após a interposição do Pedido de Uniformização.

10. Incidente conhecido e não provido. Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL para alterar a decisão monocrática e CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

(PEDILEF 200663020098736, JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 18.10.2013 PÁG. 156/196.)

06 – PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. RELATIVIZAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DOS TRABALHADORES ATENDIDOS PELOS JUIZADOS ITINERANTES DO AMAZONAS. PRECEDENTE DA TNU. PERCEPÇÃO DE RENDA DE ORIGEM URBANA POR INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 41 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A parte-autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, dando provimento ao recurso do INSS, negou-lhe salário-maternidade, na condição de segurada especial. Alega a recorrente que teria produzido diversas provas, tanto documentais quanto testemunhais, que atestariam suficientemente o exercício de atividade rural, e que o julgado da turma estaria em desconhecimento com o posicionamento pacífico do STJ e da TNU.

2. Os documentos utilizados pelo juiz de primeiro grau para concluir pela procedência da demanda, não obstante neles conste endereço em área urbana da parte-autora, servem de verdadeiro início de prova material para justificar o trabalho do rurícola. Na análise de demandas dessa natureza, não se pode perder de vista a realidade do homem do campo e a sua notória dificuldade de formalização do trabalho. É pacífico o entendimento de que a prova material não precisa ser farta e nem atinente a todo o período que se pretende demonstrar. A TNU, por sua vez, já pacificou o entendimento de que, nas populações ribeirinhas amazônicas, o início de prova material deve ser flexibilizada, em face das peculiaridades do trabalhador da floresta, o qual se encontra muito mais afastado de um centro urbano do que o trabalhador da roça. Nesse sentido, o Pedilef 0000336-56.2011.4.01.3800, de que fui relator.

3. Não se pode ignorar que, em determinadas situações, a prova documental é quase impossível de ser obtida pelo cidadão humilde e sem acesso a determinados recursos materiais e humanos. É o caso dos presentes autos, em que a autora reside no interior do estado do Amazonas e a possibilidade de materialização de documentos comprovantes da atividade rural é demasiadamente reduzida.

4. A turma de origem, ao não considerar a especificidade, divergiu de julgamento da TNU, indicado nas razões recursais.

5. Este Colegiado já assentou o entendimento de que o fato de algum membro do grupo familiar exercer atividade urbana ou auferir outra renda, que não a derivada do trabalho rural, não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da requerente. Aplicação da Súmula 41 desta Turma, segunda a qual: “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

6. Decisão em conformidade com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Pedido de uniformização parcialmente provido para, fixando-se as teses da relativização do início de prova material para a população ribeirinha da Amazônia e de que a atividade urbana ou renda recebida não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, anular o acórdão a fim de que novo julgamento seja feito, analisando os documentos apresentados.

8. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

(PEDILEF 00058721420124013200, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 18.10.2013)

07 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97.

1. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 dividia-se em duas partes: a primeira, relacionava os agentes nocivos à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 1.0.0); a segunda, relacionava as ocupações profissionais contempladas com presunção de nocividade à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 2.0.0). A atividade de vigilante era reconhecida como especial por analogia com a atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ou seja, na segunda parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Trata-se, pois, de enquadramento por categoria profissional.

2. O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28.04.1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.

3. Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29.04.1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04.03.1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período.

4. Uniformizado o entendimento de que a partir de 05.03.1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante.

5. Pedido provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, dar provimento ao pedido de uniformização.

(PEDILEF 05007011020124058502, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 28.10.2013 pág. 95/140.)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PORTARIA Nº 931 DO MINISTÉRIO DA DEFESA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.

1. "À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os militares reformados anteriormente à vigência da MP 2.131/2000 têm direito a receber, sob a rubrica de "vantagem pessoal nominalmente identificada", eventual diferença dos valores do benefício do auxílio-invalidez decorrente da alteração de sistemática de cálculo implantada pela Portaria nº 931 do Ministério da Defesa, em atendimento à irredutibilidade de vencimentos" (IUJEF nº 2005.71.60.002724-9, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso).

2. Incidente não conhecido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5009552-42.2012.404.7110, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2013)

02 – INCIDENTE REGIONAL. MILITAR. TEMPO DE SERVIÇO NA CONDIÇÃO DE ALUNO DO NPOR. DIREITO À CONTAGEM INTEGRAL. RECONHECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

O tempo de serviço militar na condição de aluno do NPOR ou CPOR deve ser considerado de modo integral para fins de aposentadoria. Recurso da União improvido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5000798-29.2012.404.7105, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.10.2013)

03 – INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. NÍVEL DE PRESSÃO SONORA. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PET 9059/RS).

1. A TNU, na sessão de julgamento realizada no dia 09.10.2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32 (DOU 11.10.2013).

2. Alteração do entendimento desta Turma Regional de Uniformização que passa a corresponder ao julgado emanado do Superior Tribunal de Justiça (PET 9059/RS), no sentido de que "na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003".

3. Incidente conhecido e desprovido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5018443-48.2013.404.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2013)